

UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ

JULYA NAARA MAYER WISNIEWSKI

SHARENTING: A AUTORIDADE PARENTAL E A LIBERDADE DE EXPRESSÃO DOS
PAIS EM CONFLITO COM OS DIREITOS DE PERSONALIDADE DOS FILHOS

CURITIBA

2023

JULYA NAARA MAYER WISNIEWSKI

SHARENTING: A AUTORIDADE PARENTAL E A LIBERDADE DE EXPRESSÃO DOS
PAIS EM CONFLITO COM OS DIREITOS DE PERSONALIDADE DOS FILHOS

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao curso de Graduação em Direito, Setor de Ciências Jurídicas, Universidade Federal do Paraná, como requisito parcial à obtenção do título de Bacharela em Direito.

Orientadora: Professora Doutora Luciana Pedroso Xavier

CURITIBA

2023

TERMO DE APROVAÇÃO

SHARENTING: A AUTORIDADE PARENTAL E A LIBERDADE DE EXPRESSÃO DOS PAIS EM CONFLITO COM OS DIREITOS DE PERSONALIDADE DOS FILHOS

JULYA NAARA MAYER WISNIEWSKI

Trabalho de Conclusão de Curso aprovado como requisito parcial para obtenção de Graduação no Curso de Direito, da Faculdade de Direito, Setor de Ciências jurídicas da Universidade Federal do Paraná, pela seguinte banca examinadora:

LUCIANA
PEDROSO XAVIER

Assinado de forma digital por
LUCIANA PEDROSO XAVIER
Dados: 2023.02.16 13:03:28 -03'00'

Luciana Pedroso Xavier
Orientador

Coorientador



Ana Carla Harmatiuk Matos
1º Membro

FERNANDO MOREIRA
FREITAS DA SILVA:380

Assinado de forma digital por
FERNANDO MOREIRA FREITAS DA
SILVA:380
Dados: 2023.02.22 09:13:41 -04'00'

Fernando Moreira Freitas da Silva
2º Membro

AGRADECIMENTOS

Não poderia iniciar esse trabalho sem deixar marcado meu agradecimento a Deus. Sem Ele, eu não estaria nem mesmo na metade da trajetória que trilhei até aqui. Eu fiz apenas o possível, mas Deus fez o impossível.

Registro também minha mais sincera gratidão por minha família, cujo apoio, compreensão e amor foram essenciais em cada momento e decisão. Foi quem me manteve firme, cuidou de mim, ouviu meus desabafos e acreditou em mim quando nem eu mesma acreditava. Não poderia pedir pessoas melhores em minha vida.

Agradeço a meus amigos, que me deram ânimo e lazer quando precisava, bem como me deram um ombro para chorar e força para continuar.

Por fim, agradeço ainda a todos os professores que fizeram parte da minha história, sempre os admirei por seu trabalho e paciência, e continuo a reservar uma grande parcela de carinho por todos os seus ensinamentos.

*Hoje, o medo da exposição foi abafado
pela alegria de ser notado.*

Zygmunt Bauman

RESUMO

A Era Digital trouxe diversos pontos positivos, mas também desafios: como o Direito lida com essa realidade complexa? Pode-se relacionar essa questão ao *sharenting*: a prática dos genitores que compartilham fotos ou demais dados sobre seus filhos na Internet. Mesmo que de forma bem intencionada, essa prática pode trazer diversas consequências. Essa pesquisa visa analisar esse fenômeno e as suas repercussões dentro do Direito, considerando que se relaciona com a autoridade parental e direitos fundamentais dos pais e com direitos da personalidade dos filhos. Para isso, utilizou-se o método dedutivo e a pesquisa qualitativa, com a utilização de artigos científicos e demais obras relacionadas ao tema, juntamente com a legislação brasileira. Conclui-se, então, que há casos em que o *sharenting* viola os direitos de personalidade das crianças, tendo em vista, ainda, o princípio do seu melhor interesse, mas é necessária a análise do caso concreto para verificar se de fato houve essa violação. Portanto, o compartilhamento não precisa ser totalmente proibido, desde que responsável e cauteloso e, quando possível, consentido.

PALAVRAS-CHAVE: *sharenting*; direitos da criança e do adolescente; autoridade parental; superexposição.

ABSTRACT

The Digital Age has brought many positive points, but also challenges: how does the Law deal with this complex reality? This issue can be related to *sharenting*: the practice of parents who share photos or other data about their children on the Internet. Even if well intentioned, such practice can have several consequences. This research aims to analyze this phenomenon and its repercussions within the Law concerning to parental authority and fundamental rights of parents and personality rights of children. For this, the deductive method and qualitative research were used along with the use of scientific articles and other works related to the theme, together with the Brazilian legislation. It is concluded, therefore, that there are cases in which *sharenting* violates the personality rights of children, also bearing in mind the principle of their best interest, but it is necessary to analyze the specific case to verify whether this violation actually took place. Therefore, *sharenting* does not need to be completely prohibited, as long as it is responsible and cautious and, when possible, consented.

KEYWORDS: *sharenting*; children rights; parental authority; overexposure

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	9
2 A TRANSFORMAÇÃO DA FAMÍLIA E DA CRIANÇA NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO	11
2.1 A TRANSFORMAÇÃO NO QUE TANGE ÀS CRIANÇAS.....	13
2.2 PERSONALIDADE E CAPACIDADES.....	18
3 O CONCEITO DE <i>SHARENTING</i> E SUAS IMPLICAÇÕES	20
3.1 A SOCIEDADE ATUAL E A EXTIMIDADE.....	21
3.2 RISCOS DECORRENTES DA EXPOSIÇÃO DE CRIANÇAS NA INTERNET	24
4 OS FUNDAMENTOS FORNECIDOS PELO DIREITO BRASILEIRO	29
4.1 PRINCÍPIO DO MELHOR/SUPERIOR INTERESSE DA CRIANÇA.....	29
4.2 PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA.....	31
5 DIREITOS EM CONFLITO: DIREITOS FUNDAMENTAIS E DIREITOS DE PERSONALIDADE	35
5.1 DIREITO À LIBERDADE DE EXPRESSÃO	39
5.2 DIREITO À PRIVACIDADE, À INTIMIDADE, À VIDA PRIVADA E À IMAGEM...42	
5.3 DIREITO À PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS E À IDENTIDADE DIGITAL.....	49
6 POSSIBILIDADES DE SOLUÇÃO FRENTE AO <i>SHARENTING</i>.....	55
6.1 A RESPONSABILIDADE CIVIL	55
6.2 SOLUÇÕES ANTERIORES À JUDICIALIZAÇÃO.....	61
7 CONCLUSÃO.....	68
REFERÊNCIAS	70

1 INTRODUÇÃO

Na sociedade contemporânea, a tecnologia ganha cada vez mais destaque nos seus diversos aspectos e partes da vida humana: seja em casa, no trabalho, nas interações sociais ou no lazer. São incontestáveis as transformações que a revolução tecnológica trouxe - e continua trazendo - para a forma de viver que se tinha até então.

Foi a partir da metade do século XX, com a Revolução Digital, que as tecnologias começaram a fazer parte da realidade social. Desde então, houve o estabelecimento das tecnologias de comunicação e de informação e sua ascendência. O constante desenvolvimento tecnológico levou, posteriormente, à chamada Quarta Revolução Industrial¹.

Atualmente, dentre as mais diversas novidades trazidas na Era Digital e juntamente com a Internet, que conecta mais de cinco bilhões de pessoas no mundo todo², destacam-se as redes sociais. Famosas ao redor do globo, elas permitem a comunicação e a troca de informação de maneira rápida e eficaz, garantindo relações e interações há centenas e milhares de quilômetros de distância.

Todavia, o constante compartilhamento de informações e dados, a possibilidade de acesso a eles de qualquer lugar, a falta de “fronteiras” e a perpetuação do que se coloca na Internet fazem com que o mundo digital seja muito complexo. Ademais, ele traz consigo alguns perigos, tanto para a privacidade quanto para a segurança de seus usuários e de terceiros, que precisam de devida atenção para evitá-los. O que será ressaltado no presente trabalho é o compartilhamento, muitas vezes feito de maneira excessiva, de informações e dados pessoais de crianças, feito por seus próprios pais ou tutores, que podem ser usados de maneira indevida e/ou ilícita por terceiros ou gerar impactos para o futuro das crianças. A esse fenômeno, dá-se o nome de *sharenting*.

O termo *sharenting* vem da junção das palavras *share* (compartilhar) e *parenting* (relacionado à autoridade parental). Ocorre quando os pais, ou o tutor responsável, compartilham na Internet fotos, vídeos, gravações ou informações pessoais sobre a criança. Na Era Digital, sobretudo no contexto em que a exposição da vida privada tem se tornado a

¹ RODRIGUES, Horácio Wanderlei; BECHARA, Gabriela Natacha; GRUBBA, Leilane Serratine. ERA DIGITAL E CONTROLE DA INFORMAÇÃO. *Revista Em Tempo*, [S.l.], v. 20, n. 1, nov. 2020. ISSN 1984-7858. Disponível em: <<https://revista.univem.edu.br/emtempo/article/view/3268>>. Acesso em: 26 out. 2022. doi: <https://doi.org/10.26729/et.v20i1.3268>.

² **Crescimento da Internet desacelera e 2.7 bilhões ficam fora da rede.** ONU News [online]: Perspectiva Global Reportagens Humanas, 16 de setembro de 2022. Cultura e educação. Disponível em: <https://news.un.org/pt/story/2022/09/1801381#:~:text=Ao%20todo%2C%20existem%205%2C3,da%20pandemia%20de%20Covid%2D19>. Acesso em: 23 out. 2022.

regra, é imperativo o debate sobre o tema, visto que todas as informações publicadas na Internet se perpetuam e podem ser acessadas por terceiros sem que se saiba quem acessou, quando, onde e para que a informação será usada.

O compartilhamento excessivo de dados pessoais de uma pessoa adulta já se mostra perigoso, porém o problema se intensifica quando os dados em questão são de crianças, consideradas pessoas em desenvolvimento, que, muitas vezes, sequer consentiram com a publicação. Desse modo, observa-se um conflito entre direitos fundamentais e direitos de personalidade: de um lado, a liberdade de expressão e a autoridade parental; do outro lado, o direito à privacidade, à imagem, à intimidade e à vida privada da criança, assim como o direito à identidade digital e à proteção de dados, abrangidos pelo livre desenvolvimento da personalidade.

Para a melhor compreensão acerca do *sharenting* e esse embate entre direitos, buscar-se-á, primeiramente, entender a transformação do Direito das Famílias no ordenamento jurídico brasileiro, bem como sua forma de tratar as crianças, e a relação disso com a chamada autoridade parental; após, elencar-se-ão quais são os perigos e impactos que se têm conhecimento sobre a exposição e a superexposição de crianças na Internet; posteriormente, serão elucidados os princípios e direitos relacionados com o tema, sem a intenção de esgotá-los, a fim de compreender de que forma o *sharenting* pode violá-los; por fim, serão trabalhadas a responsabilidade civil nos casos de *sharenting* e possíveis soluções para evitar os malefícios dessa prática.

Ademais, adotar-se-á o termo “criança(s)” conforme a Convenção sobre o Direito das Crianças, ou seja, o termo se referirá a toda pessoa menor de dezoito anos.

Insta mencionar que será trabalhado acerca do *sharenting* mais comum no cotidiano das pessoas, que, em geral, não envolve fins econômicos. Portanto, o *sharenting* comercial será apenas mencionado, já que esse recorte do tema pode ser, por si só, objeto de outra pesquisa.

Por fim, optou-se pela pesquisa a partir da legislação e da doutrina, em detrimento da jurisprudência, diante do segredo de justiça no Direito das Famílias e da relativa novidade do tema, considerando-se que é a atual geração de crianças a principal afetada pela realidade do *sharenting*. Possivelmente, com o decorrer do tempo, as respostas serão mais claras, inclusive quanto aos danos concretos que a superexposição pode gerar para o futuro das crianças, mostrando-se a relevância do acompanhamento dessas questões.

2 A TRANSFORMAÇÃO DA FAMÍLIA E DA CRIANÇA NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

Em primeiro lugar, cabe fazer uma breve comparação sobre a forma que a família e a criança eram e agora são vistas pela sociedade e pelo Direito brasileiro. É uma base necessária para a compreensão da proteção dada a seus membros, especialmente às crianças, bem como para a compreensão da urgência em assegurar a eles seus direitos.

Sobretudo antes da Constituição de 1988, a família tradicional estava intensamente relacionada ao direito patrimonial. Conforme o Código Civil de 1916, o modelo de família era matrimonializado (fruto de sua origem canônica), autoritário e patriarcal, no qual o seu chefe era quem possuía direitos e plena cidadania. Os demais membros, por sua vez, eram “submissos” a ele. Os até então existentes “pátrio poder” e “poder marital” demonstram essa situação, contrapondo-se às atuais igualdade dos membros da família e autoridade parental exercida segundo os interesses do filho.

O sistema clássico de família também apresentava uma perspectiva transpessoal, ou seja, o seu conceito transpunha as funções individuais dos membros que a compunham, sendo uma das suas reconhecidas funções a econômica. A família era, ainda, hierarquizada: o homem era o chefe da família; era ele quem tomava todas as decisões que a envolviam e quem também a representava. Tanto os filhos quanto a mulher eram submissos quase de forma ilimitada ao determinado pelo chefe. Esses poderes que cabiam ao homem eram proporcionalmente maiores conforme a desigualdade, a hierarquização e a supressão de direitos³.

A partir do momento que a mulher casada conseguiu, paulatinamente, conquistar sua emancipação e os filhos passaram a ter dignidade e igualdade, o modelo autoritário começou a diminuir juntamente com os poderes existentes e pertencentes apenas ao homem. Essas transformações dentro das famílias ocorreram ao longo da segunda metade do século XX, com legislações importantes como a Lei 883/49 (os filhos ilegítimos ganham direitos e é permitido seu reconhecimento); o Estatuto da Mulher Casada, de 1962 (a mulher deixou de ser considerada relativamente incapaz e os frutos de seu trabalho passaram a pertencer a ela); e a Lei do Divórcio, de 1977. Contudo, foi a partir da Constituição de 1988 que foi possível vislumbrar as maiores conquistas e transformações no Direito das Famílias.

³ LÔBO, Paulo. **Direito Civil** - volume 5: Famílias. 12. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2022.

Destacam-se, sobretudo, o art. 5º da Constituição Federal, que prevê expressamente a igualdade em geral e a igualdade de gênero; o seu art. 226 que, por sua vez, prevê a igualdade de direitos e deveres entre homem e mulher na sociedade conjugal e na união estável; e o seu art. 227, que garante a igualdade entre os filhos independente de sua origem⁴. Maria Berenice Dias esclarece: “A Constituição Federal, ao consagrar o princípio da igualdade e assegurar ao homem e à mulher os mesmos direitos e deveres referentes à sociedade conjugal (CF 226 §5º), banuiu discriminações, produzindo reflexos significativos no poder familiar”⁵.

O modelo de família passa a ser, então, igualitário, afetivo e eudemonista, sendo espaço de realizações existenciais e levando à repersonalização das relações civis. A sua função está relacionada, portanto, com o desenvolvimento da dignidade das pessoas humanas que o compõem. Conforme explica Paulo Lôbo:

A família, ao converter-se em espaço para a realização existencial e de afetividade da pessoa humana, marca o deslocamento de suas antigas funções para o espaço preferencial da realização dos projetos existenciais de seus integrantes. Essas linhas de tendências enquadram-se no fenômeno jurídico-social denominado repersonalização das relações civis, que valoriza o interesse da pessoa humana mais do que suas relações patrimoniais.⁶

A repersonalização das relações de família traz a pessoa humana como o propósito central do direito, relacionado também com “a tutela jurídica devida aos outros seres vivos (meio ambiente) e da coexistência necessária, pois a pessoa existe quando coexiste (solidariedade)”⁷, conforme elucida Lôbo.

Assim, a família deixou de ser individualista, e sua identificação atual está voltada à solidariedade, à realização pessoal da afetividade e às realizações existenciais, bem como ao ambiente de comunhão de vida. Ela deixou de ser concebida como a base do Estado, de modo que aumentaram as demandas para menor intervenção estatal na vida privada e para maior autonomia e liberdade⁸. Nas palavras do autor supracitado:

No estágio atual, o equilíbrio do privado e do público é matizado exatamente na garantia do pleno desenvolvimento da dignidade das pessoas humanas que integram

⁴ BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, 2022.

⁵ DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**. 10. ed. rev., atual e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015. p. 519.

⁶ LÔBO, 2022, p. 22.

⁷ *Ibid.*, p. 24.

⁸ LÔBO, 2022, *passim*.

a comunidade familiar, ainda tão duramente violada na realidade social, máxime com relação às crianças.⁹

O já mencionado art. 227 da Constituição Federal demonstra, principalmente, a transformação das crianças dentro do ordenamento jurídico, sendo dever da família, da sociedade e do Estado

assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, **com absoluta prioridade**, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.¹⁰

Vê-se que é um dever tríplice entre família, Estado e sociedade, sendo os direitos das crianças, inclusive, oponíveis a cada membro da família¹¹. Ademais, ganha destaque a Constituição determinar que tais direitos sejam assegurados com absoluta prioridade, expressando ao mesmo tempo o princípio do melhor interesse da criança e sua proteção integral.

2.1 A TRANSFORMAÇÃO NO QUE TANGE ÀS CRIANÇAS

A relevante transformação das crianças dentro do Direito se deu com seu reconhecimento enquanto sujeito de direitos próprios, levando-se em consideração sua condição de pessoa em desenvolvimento. Tal situação é consideravelmente recente, concretizada especialmente com a doutrina de proteção integral da criança, com a Constituição de 1988, a Convenção Internacional dos Direitos da Criança de 1989 e com o Estatuto da Criança e do Adolescente de 1990.

A Convenção Internacional dos Direitos da Criança foi internalizada no Direito brasileiro com natureza supralegal e determina quatro princípios fundamentais:

(1) Toda criança (neste conceito estão as pessoas humanas até 18 anos) deve desfrutar igualmente de seus direitos (art. 2º); (2) O melhor interesse deve ser a consideração primária em todas as matérias concernentes à criança (art. 3º); (3) Toda criança deve ter garantidos os direitos à vida, à sobrevivência e ao desenvolvimento pessoal (art. 6º); (4) Toda criança deve ter o direito de expressar seus pontos de vista

⁹ *Ibid.*, p. 61.

¹⁰ BRASIL, 1988, grifo nosso.

¹¹ LÓBO, 2022, *passim*.

e de participar das decisões que lhe afetem, de acordo com sua idade e capacidade (art. 12) (Stalford, 2012, p. 32).¹²

Paulo Lôbo é direto ao dizer que o cumprimento desses princípios só se dá se a criança for colocada no centro das relações familiares, levando em conta o espírito de paz, dignidade, tolerância, liberdade, igualdade e solidariedade¹³.

A transformação do pátrio poder em autoridade parental é relevante para melhor compreender a importância de tais princípios e a transformação ocorrida no Direito das Famílias no que tange às crianças.

Conforme dito, o modelo de família que se tinha era o modelo autoritário, opondo-se ao modelo igualitário de família atual. No antigo modelo, havia o “pátrio poder”, que surgiu com os antigos romanos e vigorou até cerca da metade do século XX¹⁴ (embora tenha sofrido reduções), exercido pelo chefe da família sobre os filhos de maneira quase ilimitada. Esse poder existia em função do pai e conforme os seus interesses.

O autor Paulo Lôbo¹⁵ traz uma interessante distinção entre poder e autoridade: enquanto poder é uma força legitimada com a sujeição dos destinatários e é vertical, a autoridade é horizontal e exercida conforme os interesses dos destinatários. Quando se fala em autoridade, não se fala de força e nem de sujeição, mas sim em direitos e deveres recíprocos.

Por essa razão a alteração na denominação é tão relevante, pois demonstra a virada que o Direito das Famílias teve. Em termos de legislação, o Código Civil de 2002 utiliza o termo “poder familiar”; foi a Lei 12.318 de 2010 que introduziu a denominação “autoridade parental”, de forma mais correta e coerente com a realidade. Com o mesmo entendimento: “[...] é expresso que o termo autoridade se coaduna com o princípio de melhor interesse dos filhos, além de contemplar a solidariedade familiar”¹⁶. Em virtude disso, o termo utilizado no presente trabalho será “autoridade parental”.

O poder, então, se transformou em autoridade, considerando-se as crianças e sua dignidade humana e pensando-se nos seus interesses; é a autoridade sendo exercida segundo seus interesses. Passou-se de um poder para um dever legalmente atribuído, em decorrência de reconhecidos direitos a quem se destina esse dever:

¹² *Ibid.*, p.40.

¹³ LÔBO, 2022, *passim*.

¹⁴ *Ibid.*

¹⁵ *Ibid.*

¹⁶ TARTUCE, Flávio. **Direito Civil** - Direito de Família - Vol. 5. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2021. p. 490.

Extrai-se do art. 227 da CF/1988 o conjunto mínimo de deveres cometidos à família. Por seu turno, o art. 229 estabelece que os pais têm o dever de assistir, criar e educar os filhos menores. Evidentemente, tal conjunto de deveres deixa pouco espaço ao poder. São deveres jurídicos correlativos a direitos do filho, mas, ao mesmo tempo, direitos próprios dos pais, como o da convivência familiar.¹⁷

Por conseguinte, a autoridade, conferida pelo Estado e pela sociedade, é uma consequência da parentalidade, tendo os pais na qualidade de “defensores legais e protetores naturais dos filhos, os titulares e depositários dessa específica autoridade”¹⁸. Ela deve ser entendida pensando-se em titulares recíprocos de direitos e “funcionalizada ao interesse do menor e à formação de sua personalidade”¹⁹.

O art. 227 e o art. 229 da Constituição e o art. 1634 do Código Civil expressam as atribuições referentes à autoridade parental, que se traduzem em deveres legais dos pais com relação aos filhos, começando por assegurar à criança seus direitos de forma prioritária, além de impedir qualquer forma de violência, crueldade, opressão, exploração, discriminação e negligência. Também devem assisti-los, criá-los e educá-los²⁰.

O art. 1634 do Código Civil, por sua vez, determina como deveres dos pais, dentre outros: o exercício da guarda; a educação e criação dos filhos; a nomeação de tutor; a representação judicial e assistência; e o poder de exigir que lhes seja prestada obediência e respeito, além de “serviços próprios de sua idade e condição”²¹.

Por fim, o Estatuto da Criança e do Adolescente reforça o que já foi elencado pelos dispositivos acima, incluindo o dever de todos em assegurar a dignidade da criança; proibindo o uso de castigos físicos ou tratamentos cruéis e degradantes; e expressando o dever de cuidado de ambos os pais ou dos responsáveis²².

Portanto, antes das transformações tidas sobre esse tema dentro do ordenamento jurídico brasileiro, “a criança era tida mais como objeto de cuidado e correção do que como sujeito próprio de direitos”²³; outrossim, para além da família, a criança era considerada

¹⁷ LÔBO, 2022, p. 326.

¹⁸ *Ibid.*, p. 326.

¹⁹ *Ibid.*, p. 326.

²⁰ BRASIL, 1988.

²¹ BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, ano 139, n. 8, p. 1-74, 11 jan. 2002. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm. Acesso em: 25 nov. 2022.

²² BRASIL. **Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990**. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 16 jul. 1990. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L8069.htm#art266>. Acesso em: 25 nov. 2022.

²³ LÔBO, 2022, p. 76.

menor em condição irregular. Em suma, ela era apenas um “[...] objeto de intervenção jurídica e social quando em situação irregular [...]”²⁴.

Ademais, se houvesse conflito, aplicava-se o direito conforme o interesse dos pais e não dos filhos, de modo que, novamente, a criança era tida apenas como objeto da decisão; um objeto passivo:

A concepção constitucional da criança e do adolescente como sujeitos de Direito representa a ruptura jurídica com a ideia de crianças e adolescentes como objeto de intervenção e tutela do mundo adulto, substituída pela proposta de sua proteção integral, extinguindo a distinção entre “menores em situação irregular” e os “regulares”.²⁵

A Convenção dos Direitos da Criança, ratificada por diversos países, trouxe força jurídica vinculante ao reconhecimento delas enquanto sujeitos de direitos, garantindo-lhes, também, devidas proteções. Além disso, influenciou na criação dos dispositivos relacionados ao assunto no Brasil que, com a Constituição, demonstraram a ruptura com o que se tinha com o Código de Menores de 1979²⁶.

No mesmo sentido, Mary Ana Beloff assevera que, agora, as crianças são definidas como sujeitos de plenos direitos:

Já não se trata de ‘menores’, incapazes, pessoas incompletas, mas de pessoas cuja única particularidade é que estão crescendo. Por isso são reconhecidos todos os direitos que os adultos têm, mais direitos específicos justamente por se reconhecer essa circunstância evolutiva.²⁷

Dessa maneira, a partir do final do século XX, houve a virada de objeto para sujeito de direito no que os tange e por conta de sua particularidade mencionada, possuem proteção integral:

Porém, o princípio da proteção integral também contempla a necessidade de se observar as especificidades decorrentes do processo de desenvolvimento: crianças e

²⁴ *Ibid.*, p. 82.

²⁵ ZAPATER, Maíra. **Direito da criança e do Adolescente**. São Paulo: Editora Saraiva Educação, 2019. E-book. ISBN 9788553613106. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788553613106/>. Acesso em: 28 out. 2022.

²⁶ ZAPATER, 2019, *passim*.

²⁷ BELOFF, Mary Ana. **Los derechos del niño en el sistema interamericano**. 1ª ed. 3ª reimp, Ciudad Autónoma de Buenos Aires: Del Puerto, 2009. p. 35, tradução nossa. Texto original: “*Los niños son ahora definidos de manera afirmativa, como sujetos plenos de derecho. Ya no se trata de “menores”, incapaces, personas a medias o incompletas, sino de personas cuya única particularidad es estar creciendo. Por eso se les reconocen todos los derechos que tienen los adultos, más derechos específicos precisamente por reconocerse esa circunstancia evolutiva*”.

adolescentes são diferentes de adultos no tocante à sua capacidade de autonomia e autogestão, em regra detida por esses últimos. Para poderem exercer os direitos de que são titulares, crianças e adolescentes dependem da atuação dos adultos, a quem se atribuem deveres correspondentes.²⁸

Por conseguinte, reconhece-se a dignidade das crianças, tornando-as protagonistas na atualidade. Além disso, ao reconhecê-las na qualidade de sujeitos de Direito, significa dizer que são titulares de direitos fundamentais e direitos humanos.

Assim, ressalta-se que, sendo titulares de direitos e possuindo proteção integral, é preciso que existam soluções legais para situações nas quais os direitos das crianças não são devidamente respeitados. Beloff explica que a proteção como direito abarca as noções de exigibilidade e responsabilidade, já que não é mais concebida como ajuda ou caridade²⁹.

Conforme o art. 227 da Constituição Federal, cabe à família, ao Estado e à sociedade assegurar às crianças, aos adolescentes e aos jovens, com absoluta prioridade, os diversos direitos que possuem. Destarte, também cabe a eles “restabelecer o exercício concreto do direito afetado através de mecanismos e procedimentos efetivos e eficazes, tanto administrativos quanto judiciais, se assim for preciso”³⁰. Nessa perspectiva:

O princípio da proteção integral distribui solidariamente a responsabilidade por tais deveres entre a família, a sociedade e o Estado, ou seja: tanto nas relações privadas, quanto na vida social e na interação com as instituições públicas, cabe a todas e todos observar os deveres a serem cumpridos para que as crianças e adolescentes exerçam plenamente seus direitos.³¹

Posto isso, percebe-se o cuidado do atual ordenamento jurídico brasileiro ao tratar das crianças e garantir a efetividade dos seus direitos, com destaque ao princípio do melhor interesse da criança, relacionado com a proteção integral, e o princípio da dignidade da pessoa humana.

²⁸ ZAPATER, 2019, p. 73.

²⁹ BELOFF, 2009, *passim*.

³⁰ *Ibid.*, p. 37, tradução nossa. Texto original: “[...] restablecer el ejercicio concreto del derecho afectado a través de mecanismos y procedimientos efectivos y eficaces tanto administrativos cuanto judiciales, si así correspondiere.”

³¹ ZAPATER, 2019, p. 73.

2.2 PERSONALIDADE E CAPACIDADES

Nesse momento, para melhor compreensão sobre o que significa o reconhecimento enquanto sujeitos de direito mencionado anteriormente, cabe fazer uma breve elucidação sobre a diferença entre personalidade e as capacidades jurídicas.

Tartuce define a personalidade como a soma de aptidões da pessoa, isto é, a soma de caracteres corpóreos e incorpóreos. Para o autor, é aquilo que a pessoa é no plano corpóreo e no plano social, iniciando-se com o nascimento com vida³².

A capacidade, por sua vez, divide-se em capacidade de direito e capacidade de fato. A capacidade de direito é aquela trazida pelo art. 1º do Código Civil: “toda pessoa é capaz de direitos e deveres na ordem civil”³³; ou seja, é aquela inerente à personalidade e que só se perde com a morte³⁴. Observa-se que o Código Civil a garante a toda pessoa, independente de idade ou consciência. É a capacidade “para adquirir e transmitir direitos e para sujeição a deveres jurídicos”³⁵. Nota-se que tanto a capacidade de direito quanto à personalidade possuem “como principal característica o exercício das relações de cunho extrapatrimonial”³⁶.

Já a capacidade de fato está relacionada com o exercício de atos da vida civil por si só³⁷. Ressalta-se que a capacidade de direito não pode sofrer limitações, diferentemente da capacidade de fato. Assim sendo, a incapacidade relativa é a restrição à prática de alguns atos da vida civil ou à maneira de os exercer, enquanto a incapacidade absoluta é a restrição total ao exercício de tais atos. Enquanto isso, a união das duas capacidades gera a capacidade civil plena³⁸.

Segundo o Código Civil, especificamente seus arts. 3º e 4º, reformados pelo Estatuto da Pessoa com Deficiência, os absolutamente incapazes são os menores de dezesseis anos, necessitando de representação para o exercício de seus direitos. Os relativamente incapazes, por seu turno, são “ I - os maiores de dezesseis anos e menores de dezoito anos; II - os ébrios habituais e os viciados em tóxico; III - aqueles que, por causa transitória ou permanente, não

³² TARTUCE, Flávio. **Direito Civil: Lei de Introdução e Parte Geral**. 18 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2022. p. 143.

³³ BRASIL, 2002.

³⁴ TARTUCE, 2022, p. 152.

³⁵ LÓBO, 2022, p. 49.

³⁶ VIEIRA, D. P. de C.; CARVALHO, K. A. B. de. O problema da capacidade jurídica da pessoa absolutamente incapaz: a autonomia da vontade do menor nas relações existenciais. **Revista Quaestio Iuris**, Rio de Janeiro, v. 12, nº 13, pp. 629-655, 2019. DOI: <https://doi.org/10.12957/rqi.2019.39605>. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/quaestioiuris/article/view/39605>. Acesso em: 24 nov. 2022.

³⁷ TARTUCE, 2022, p. 152.

³⁸ TARTUCE, 2022, *passim*.

puderem exprimir sua vontade; IV - os pródigos”³⁹. Ainda, o art. 5º determina situações em que a incapacidade cessará:

I - pela concessão dos pais, ou de um deles na falta do outro, mediante instrumento público, independentemente de homologação judicial, ou por sentença do juiz, ouvido o tutor, se o menor tiver dezesseis anos completos; II - pelo casamento; III - pelo exercício de emprego público efetivo; IV - pela colação de grau em curso de ensino superior; V - pelo estabelecimento civil ou comercial, ou pela existência de relação de emprego, desde que, em função deles, o menor com dezesseis anos completos tenha economia própria.⁴⁰

Essa distinção entre personalidade, capacidade de direito e capacidade de fato é relevante para se pensar a questão das crianças dentro do ordenamento jurídico brasileiro, uma vez que não possuem a capacidade de fato, mas isso não diminui ou enfraquece o fato de serem pessoas e sujeitos de direito, possuindo, portanto, a capacidade de direito e a personalidade.

³⁹ BRASIL, 2002.

⁴⁰ *Ibid.*

3 O CONCEITO DE *SHARENTING* E SUAS IMPLICAÇÕES

A Era Digital é marcada pelo uso de tecnologias, sobretudo de informação e comunicação. O mundo está cada vez mais conectado, de modo que agora a vida virtual também é uma realidade. Por conta das transformações, a informação passou a ter valor imensurável, sendo o que, em sua maioria, move o mercado e a sociedade atual.

Dentro desse cenário, encontra-se a Internet. Capaz de encurtar distâncias e permitir acessos aos mais diversos conhecimentos, essa inovação traz consigo certos perigos. Como a informação passou a ser valiosa, a disputa pelos dados dos usuários tem crescido. Esses dados permitem, por exemplo, criação de perfis para saber os gostos, os desejos, as buscas das pessoas e influenciá-las ao consumo. Entretanto, há problemas mais graves, como a publicação de informações privadas, *cyberbullying*, exploração sexual de crianças na Internet, entre outros.

Tendo isso em vista, em uma sociedade na qual a exposição da vida privada se tornou a regra, faz-se essencial o debate acerca do *sharenting*. Essa prática está relacionada aos dados pessoais das crianças: seus pais compartilham excessivamente na Internet, sobretudo em suas redes sociais, fotos, vídeos e demais informações dos seus filhos que podem ser facilmente acessadas por qualquer pessoa ao redor do mundo. Essas informações, capazes de identifica-los, envolvem, por exemplo: a escola onde estuda, o que gosta de fazer, qual a religião que segue, sua sexualidade, sua rotina, seu nome, sua idade, entre outras. Tais dados podem ser obtidos apesar de não serem explicitados por aquele que os postou, como: postar uma foto na qual a criança usa uniforme escolar, revelando seu local de estudo; ou publicações desejando feliz aniversário, apontando sua data de nascimento. Na maioria das vezes, ainda, o compartilhamento ocorre sem o consentimento da criança.

Enfatiza-se que a criação de perfil administrado pelos pais, em nome dos filhos, também está abarcada pela ideia de *sharenting*. É o que ocorreu recentemente com o filho do ex-BBB Pyong Lee: o menino já possuía uma conta na rede social Instagram enquanto sua mãe ainda estava grávida. Após, o recém-nascido possuía um milhão e meio de seguidores e tinha sua rotina compartilhada antes mesmo de completar um ano de vida. Atualmente, seu perfil conta com mais de dois milhões de seguidores⁴¹.

⁴¹ JAKE.COM. **Esse sou eu com 23 semanas (três semanas atrás). Papai e mamãe já revelaram meu nome no último vídeo do YouTube. Gostaram?.** 08 nov. 2019. Instagram. @jake.com. <https://www.instagram.com/p/B4nHx3dJRYX/?hl=pt>. Acesso em: 30 jan. 2023.

Seguindo essa linha, Eberlin elucida: “Nesse caso, os pais não estão tão somente administrando suas próprias vidas digitais, mas também criando redes paralelas em nome de seus filhos”⁴².

Contudo, o que leva a esse compartilhamento excessivo?

3.1 A SOCIEDADE ATUAL E A EXTIMIDADE

Bauman⁴³ reflete que o conteúdo necessário para que os relacionamentos humanos se tornem significativos mudou com relação aos anos anteriores e, com base no psiquiatra e psicanalista Tisseron, explica que as relações significativas passaram da intimidade ao que Tisseron chama de extimidade.

Na Era Digital, ganha forma o que o sociólogo denomina como sociedade-confessionário, na qual a privacidade conquistou a esfera pública ao mesmo tempo em que perdeu o seu direito ao segredo - direito esse que ele considera seu traço distintivo. Segundo ele:

[...] uma sociedade notória por ter apagado o limite que tempos atrás separava público e privado, por ter feito da exposição pública do privado uma virtude pública e um dever, e por ter retirado da comunicação pública qualquer coisa que resista a se deixar reduzir a confidências privadas, junto com aqueles que se recusam a fazer isso.⁴⁴

Para colaborar com o entendimento, Iuri Bolesina⁴⁵, ao estudar o tema também com base no psicanalista mencionado, elucida que a extimidade é o que se expõe buscando a validação do outro; é o que se expõe voluntariamente com a intenção de se empoderar a partir da percepção do outro. Assim, a Internet permitiu uma releitura da intimidade, visto que cada um escolhe de que forma a define ao escolher o que revela.

Ainda, a tendência a expor a própria intimidade ocorre por influência da sociedade do espetáculo, termo descrito por Debord para a sociedade na qual o “parecer” possui mais

⁴² EBERLIN, Fernando Büscher von Teschenhausen. Sharenting, liberdade de expressão e privacidade de crianças no ambiente digital: o papel dos provedores de aplicação no cenário jurídico brasileiro. **Rev. Bras. Polít. Públicas**, Brasília, v. 7, nº 3, p. 255-273, 2017. p. 258.

⁴³ BAUMAN, Zygmunt. **"Extimidade": o fim da intimidade**. Artigo publicado no jornal La Repubblica em 09 de abril de 2011. Tradução de SBARDELOTTO, Moisés. Disponível em <http://www.ihu.unisinos.br/noticias/42263-extimidade-o-fim-da-intimidade>. Acesso em 26 de out. de 2022.

⁴⁴ BAUMAN, tradução de SBARDELOTTO, Moisés, 2011.

⁴⁵ BOLESINA, Iuri. **O direito à extimidade: as inter-relações entre identidade, ciberespaço e privacidade**. Empório do Direito, 2017.

valor, para a realidade individual, do que o, de fato, “ser” ou “ter”. Para Debord “o espetáculo nada mais seria que o excesso do midiático, cuja natureza, indiscutivelmente boa já que serve para comunicar, é por vezes dada a excessos”⁴⁶.

O parecer, na sociedade do espetáculo, traz consigo a ideia de sucesso, de prestígio, de riqueza, de felicidade, de resiliência. Passar a imagem dessas “conquistas” acaba trazendo um efeito concreto no interior das pessoas, pois o parecer determina para si o seu valor individual.

Dessa forma, a exposição feita pelos pais não tem necessariamente a ver somente com narcisismo ou o simples exibicionismo, onde não há um retorno efetivo. Relaciona-se também com a questão da extimidade. Bolesina descreve como o “direito à extimidade”, definido por ele como o direito do indivíduo de se utilizar da própria intimidade através da exposição voluntária “[...] sem a intenção consciente de tornar a informação veiculada pública, em face de terceiros ou/e em ambientes de sociabilidade [...]”⁴⁷. A intenção que existe é de se empoderar e de se autorrealizar utilizando-se o outro.

Contudo, deve-se ressaltar que o fenômeno da extimidade só pode ser exercido pela própria pessoa, isto é, pelo próprio titular da intimidade, valendo-se dela. No entanto, sendo os filhos figura central na intimidade dos pais, acabam sendo expostos por eles.

A prática do *sharenting* também traz benefícios aos genitores, o que os incentiva a continuar compartilhando. Esse fenômeno permite que eles interajam com pessoas importantes para si, enquanto recebem atenção e apoio. Sobre o assunto, Steinberg afirma: “eles conseguem se conectar com amigos e família, frequentemente recebendo validação nos *feedbacks*, e em retorno, sentindo-se apoiados em suas decisões de compartilhar informações sobre suas vidas e as vidas de seus filhos”, causando um estímulo positivo que os encoraja a continuar expondo⁴⁸.

Outro caso está relacionado com o compartilhamento das condições médicas específicas do filho. Isso permite que famílias com a mesma luta possam se conectar e se

⁴⁶ DEBORD, Guy. **A sociedade do espetáculo: comentários sobre a sociedade do espetáculo**. 1. ed. Rio de Janeiro: Contraponto, 1997. p. 9.

⁴⁷ BOLESINA, 2017, p. 259.

⁴⁸ STEINBERG, Stacey B. *Sharenting: Children’s privacy in the age of social media*. **Emory Law Journal**, Atlanta, v. 66, p. 839-884, 2017. p. 846. Disponível em: <<http://scholarship.law.ufl.edu/cgi/viewcontent.cgi?article=1796&context=facultypub>>. Acesso em: 20 out. 2022. Tradução nossa. Texto original: “[...] they are able to connect with friends and family, often receiving validating feedback, and in return, feeling supported in their decision to share information about their lives and the lives of their children.”.

apoiar, além de receber suporte da comunidade. Também ajuda a quebrar estereótipos e arrecadar dinheiro para importantes pesquisas⁴⁹.

Ademais, como benefício para a criança, pode-se pensar no que Steinberg chama de “presença positiva na mídia social”⁵⁰, juntamente com a criação de uma rede de apoio e incentivo para os filhos, feito pelo círculo social dos pais que geralmente também os abrange.

Outro motivo possível está relacionado com o orgulho que sentem por seus filhos e, por essa razão, desejam compartilhar: “dado que o orgulho é uma expectativa social de bons pais, não é de surpreender que as mães não vejam suas próprias expressões de orgulho nas redes sociais como um problema”⁵¹.

Além disso, unindo-se à ideia de sociedade do espetáculo, existe uma demanda com relação aos pais de que é preciso mostrar/parecer que cuidam bem de seus filhos, que possuem tempo dedicado a eles e, portanto, são pais exemplares. Reforçando o tema: “Espera-se socialmente que pais, e particularmente mães, invistam fortemente em termos de tempo, cuidado e obrigações. Espera-se que eles garantam que seus filhos não apenas prosperem, mas que se destaquem em relação aos seus pares”⁵². A Internet, e sobretudo as redes sociais, são o instrumento por meio do qual os pais conseguem demonstrar que estão cumprindo com o que se espera socialmente deles enquanto tais.

A conduta dos pais, portanto, ao compartilhar conteúdos que envolvem seus filhos, é feita, em sua maioria, de boa-fé. É algo do cotidiano das pessoas no contexto em que se vive atualmente; é uma forma de se relacionar com parentes e amigos; de obter apoio na complexa jornada de criar um filho; de cumprir uma demanda social esperada; e de demonstrar o orgulho que sentem pelas conquistas das crianças. Por isso, deve-se analisar cada caso concreto para saber se de fato é uma exposição danosa para os filhos ou se é apenas os pais exercendo seus direitos nos limites adequados.

Todavia, cabe mencionar brevemente que existem situações em que os pais compartilham com intenção econômica: o *sharenting* se transforma em fonte de renda para os pais, que utilizam imagens de seus filhos para realizar postagens pagas com o objetivo de

⁴⁹ *Ibid.*, p. 846.

⁵⁰ *Ibid.*, p. 855, tradução nossa.

⁵¹ AZARD, Lisa; LOCKE, Abigail; DANN, Charlotte; CAPDEVILA, Rose; ROPER, Sandra. **Sharenting: why mothers post about their children on social media**. 2018. Disponível em: <https://theconversation.com/sharenting-why-mothers-post-about-their-children-on-social-media-91954>. Acesso em: 20 out. 2022.

⁵² LAZARD, 2018, tradução nossa. Texto original: “Parents, and particularly mothers, are socially expected to invest heavily in terms of time, care and labour. They’re expected to ensure that not only do their children thrive, but that they excel in relation to their peers.”

divulgar um determinado produto ou para conseguir visualizações que se traduzem em renda. Nesses casos, a discussão acerca da prática, quando dada a excessos, levanta ainda mais questionamentos, colidindo não só com os direitos à imagem e à privacidade das crianças, mas também envolvendo a questão do trabalho e bem-estar⁵³.

3.2 RISCOS DECORRENTES DA EXPOSIÇÃO DE CRIANÇAS NA INTERNET

Apesar dos mencionados aspectos do *sharenting*, não se pode ignorar os malefícios dessa prática. Um dos principais aspectos negativos é que, considerando que tudo o que entra na Internet, nela se perpetua, o que os pais compartilham acerca das crianças cria “pegadas digitais” (*digital footprints*⁵⁴) que farão parte da sua vida enquanto adultos. Ou seja, acabam por criar uma identidade virtual para os filhos sem o seu consentimento e sem ser, necessariamente, o que desejariam criar para si no futuro no ambiente online.

Um estudo feito pela empresa de segurança digital AVG⁵⁵ com dados de pessoas de dez países (Estados Unidos, Canadá, Reino Unido, Alemanha, França, Espanha, Itália, Nova Zelândia e Japão) concluiu que cerca de 81% das crianças até dois anos já tinham algum tipo de pegada digital. Além disso, a idade média delas ao adquirir presença no ambiente digital é de seis meses.

Essa realidade pode trazer problemas futuros às crianças, violando sua autodeterminação digital, caracterizada como o exercício do direito próprio à identidade digital. Nesse sentido: “Ademais, o direito à identidade digital é dizer a maneira pela qual um indivíduo se apresenta a terceiros na Internet [...] e deve ser exercido pelo titular do direito”⁵⁶.

É uma nova forma de se ver a intimidade e vida privada, antes com a ideia de não intromissão alheia e segredo; agora, conforme dito, mais voltada à ideia de escolha e controle das informações e dados pessoais que se deseja compartilhar.

Cabe destacar que a intimidade, a imagem e a vida privada constituem direitos da personalidade das crianças - que lhe são próprios simplesmente por serem pessoas - assim, os

⁵³ Como explicado anteriormente, por motivos de recorte temático, não haverá aprofundamento específico acerca do *sharenting* comercial.

⁵⁴ STEINBERG, 2017, *passim*.

⁵⁵ AVG DIGITAL DIARIES. **Digital Birth Research, Results, and Reflections for Parents of Children Zero to Two**, 2010. Disponível em: <https://www.avgdigitaldiaries.com/post/6874613434/digital-birth-research-results-and-reflections>. Acesso em 08 nov. 2022.

⁵⁶ PINEDA, Luis Ordóñez; JIMÉNEZ, Stefany Calva. Amenazas a la privacidad de los menores de edad a partir del sharenting. **Revista Chilena de Derecho Y Tecnología**, vol. 9, n. 2, p. 105-130, 2020. p. 112, tradução nossa.

pais não dispõem deles para poder decidir o que fazer. Os titulares são os próprios filhos, de modo que devem ter seus direitos assegurados para, à medida que ganhem maturidade, possam decidir como irão exercê-los.

A violação aos direitos de personalidade é muito mais prejudicial a quem está com a sua personalidade em desenvolvimento, havendo risco de danos irreversíveis. Em virtude do exposto, a cautela e a proteção da criança são justificadamente maiores. É um momento em que eles estão criando sua própria identidade, fortemente entrelaçada com a questão da autodeterminação. Ter fotos, vídeos ou informações que não gostariam sendo expostas para a sociedade afeta o processo de desenvolvimento, uma vez que são terceiros que estão estabelecendo sua identidade digital sem levar em conta seu direito à autodeterminação, imagem, intimidade, vida privada e livre desenvolvimento da personalidade.

Corroborando com esse entendimento:

[...] se a percepção de terceiros sobre a criança é negativa, poderá influenciar em sua identidade, pois - como é de conhecimento geral - os menores de idade se encontram em pleno desenvolvimento e adquiriram sua condição de grupo de atenção prioritária por não poder representar a si mesmos ou não ter uma identidade definida.⁵⁷

Ademais, comentários negativos ou críticas podem afetar a forma com que elas se veem, influenciando sua autoestima e autoconfiança.

Ante o exposto, a família é o primeiro local onde esses direitos exigem proteção especial, sobretudo com o avanço da tecnologia e das demandas da sociedade da informação. Cabe lembrar que, se fosse o caso de terceiros buscando fazer uso de um dos direitos mencionados, seria necessário o consentimento do representante: os pais ou tutores legais.

Contudo, utilizando sua autoridade parental, de seu direito à liberdade de expressão e, ao mesmo tempo, devido a um certo desconhecimento quanto aos perigos relacionados ao *sharenting*, os pais, primeiros responsáveis pela proteção das crianças, acabam as colocando em risco e violando seus direitos. Pineda e Jiménez esclarecem que há informações publicadas que geram esses riscos, qual seja “todo tipo de informação capaz de individualizar uma pessoa, a qual deveria permanecer na esfera do privado”⁵⁸.

⁵⁷ PINEDA; JIMÉNEZ, 2020. p. 111, tradução nossa. Texto original: “[...] , si la percepción de terceros hacia un niño o adolescente es negativa, podrá influir en su identidad, pues —como es de conocimiento general— los menores de edad se encuentran en pleno desarrollo y han adquirido su condición de grupo de atención prioritaria por no poder representarse a sí solos o no contar con una identidad definida.”

⁵⁸ *Ibid.*, p.117, tradução nossa.

Dentre os perigos existentes que decorrem do *sharenting*, elencam-se: o *cyberbullying*, relacionado também com o *happy slapping*; a facilitação para cometimento de crimes, como o sequestro; a pornografia infantil e sites que fomentam a pedofilia, incluindo-se materiais de abuso sexual de crianças gerados digitalmente; o *grooming*; a hipersexualização infantil; *data brokers*; roubo de identidade ou, melhor chamado, sequestro digital; e a sextorsão.

O *cyberbullying* é o ataque direto à dignidade, nome e imagem de uma pessoa⁵⁹. Geralmente praticado por alguém que já conhecia a criança, pode envolver, sobretudo, o ambiente escolar: colegas que se apropriam de imagens de outros ou as manipulam para ridicularizá-los perante os demais, por exemplo. Dentro do conceito de *cyberbullying* está o *happy slapping*, que são gravações feitas enquanto a criança é agredida fisicamente ou moralmente e, posteriormente ou ao mesmo tempo, essas gravações são postadas na Internet⁶⁰. Evidencia-se que essas práticas geram grandes danos a elas e aos seus direitos, sobretudo considerando sua condição enquanto pessoa em desenvolvimento, de modo que, quando não devidamente repreendidas, levam à depressão e, nos piores casos, até ao suicídio.

Cabe mencionar que o *cyberbullying* utiliza imagens ou situações consideradas constrangedoras, sobretudo para a fase da adolescência. Os perfis dos pais, ao compartilharem em demasia sobre a vida dos seus filhos, acabam sendo um alvo onde os *cyberbullies* (aqueles que praticam o *cyberbullying*) podem encontrar conteúdo para manipular e ridicularizar.

De maneira semelhante pode acontecer nos casos que envolvem pornografia infantil. Caracterizada, segundo o Art. 241-E do Estatuto da Criança e do Adolescente, como “[...] qualquer situação que envolva criança ou adolescente em atividades sexuais explícitas, reais ou simuladas, ou exibição dos órgãos genitais de uma criança ou adolescente para fins primordialmente sexuais”⁶¹, está intensamente relacionada com a pedofilia na Internet. Muitas vezes, uma imagem compartilhada de uma criança, sem qualquer sentido sexual, acaba sendo manipulada ou repostada em outro contexto e imputa-se a ela uma conotação sexual, expondo-as aos criminosos.

⁵⁹ *Ibid.*, *passim*.

⁶⁰ BRASIL. Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos. **Saiba quais os riscos que as crianças e adolescentes estão expostas na internet**. Brasília: Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos, 09 nov. 2022. Disponível em: <https://www.gov.br/mdh/pt-br/navegue-por-temas/reconecte/saiba-a-qualis-riscos-a-crianca-e-adolescente-esta-exposta-na-internet>. Acesso em: 20 out. 2022.

⁶¹ BRASIL. **Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990**. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 16 jul. 1990. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L8069.htm#art266>. Art. 241-E do Estatuto da Criança e do Adolescente.

Dentro desse tópico, pode-se citar ainda a sextorsão, que é uma forma de chantagem às crianças ameaçando-as a divulgar imagens ou demais conteúdos relacionados a elas com cunho sexual. Ademais, tem-se a hipersexualização infantil, que pode levar à pornografia infantil. Romina Tarifa a define como o compartilhamento de imagens de crianças como objetos sexuais; como se fossem “mini adultos”⁶². As meninas são as principais vítimas, sobretudo em decorrência da sociedade machista, envolvendo desde as roupas utilizadas até comportamentos expostos na Internet.

O *grooming*, por sua vez, caracteriza-se por estratégias usadas com o intuito de conquistar a confiança das crianças através da Internet para abusá-las ou explorá-las sexualmente⁶³. A constante divulgação de dados, gostos, lugares de preferência, são formas de facilitar a conquista dessa confiança, já que oferece subsídios para tal.

Já o sequestro digital ocorre quando um terceiro se apropria de fotos de crianças postadas na Internet, com destaque às redes sociais, e as reutiliza para um novo nome e uma nova identidade⁶⁴. É alguém que usa essa imagem para se passar por elas, inclusive com fins que envolvem a pedofilia.

Ainda, ressalta-se que o excesso de informações acerca de crianças, tal qual a rotina, os locais que frequentam, o que gosta de fazer, as pessoas com quem se relaciona, podem facilitar o cometimento de crimes como o próprio sequestro de crianças. Além de facilitar o planejamento, facilita ao entregar para os criminosos formas de atraí-los discretamente.

Por fim, o último perigo que será elencado no presente trabalho é acerca dos *data brokers*. Eles compilam informações dos usuários, organizam-nas e então as vendem para terceiros⁶⁵, que utilizarão esses dados conforme seus interesses. No caso das crianças, isso se inicia já com as informações postadas pelos pais, de modo que continua a se desenvolver durante sua vida, deixando para trás um extenso histórico com muito o que se trabalhar. Nesse

⁶² TARIFA, Romina. Alerta para los padres: sharenting y pornografia infantil. **Injujuy**, 29 de julho de 2019. Disponível em: <https://injujuy.info/enfoque/alerta-para-los-padres-sharenting-y-pornografia-infantil>. Acesso em: 20 out. 2022.

⁶³ BRASIL. Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos. **Saiba quais os riscos que as crianças e adolescentes estão expostas na internet**. Brasília: Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos, 09 nov. 2022. Disponível em: <https://www.gov.br/mdh/pt-br/navegue-por-temas/reconecte/saiba-a-qual-qual-riscos-a-crianca-e-adolescente-esta-exposta-na-internet>. Acesso em: 20 out. 2022.

⁶⁴ NIETO, Bibiana. El sharenting y los derechos personalísimos del niño en Argentina. **Revista Perspectivas de las Ciencias Económicas y Jurídicas**, Santa Rosa: FCEyJ (UNLPam); EdUNLPam, vol. 11, nº 2, julho-dezembro, p. 17-32, 2021. ISSN 2250-4087, e-ISSN 2445-8566 DOI <http://dx.doi.org/10.19137/perspectivas-2021-v11n2a02>.

⁶⁵ LATTO, Nica. Data Brokers: Tudo que você precisa saber. **AVAST**, 17 dez. de 2021. Disponível em: <https://www.avast.com/pt-br/c-data-brokers>. Acesso em: 25 out. 2022.

campo, cabe frisar que os mercados de publicidade online, atualmente, são os mais lucrativos; conseqüentemente, a procura por essas informações é ainda maior.

Diante do exposto, tais perigos, por si só, já se mostram suficientes para evitar a prática constante de compartilhamento de dados de crianças na Internet. No entanto, isso é reforçado ao se pensar sobre os seus direitos de personalidade violados com o *sharenting*.

Os direitos que entram em rota de colisão são o direito à imagem, à vida privada e à intimidade das crianças, bem como à autodeterminação e identidade digital, com o direito à liberdade de expressão de seus pais, culminado com o exercício da autoridade parental.

A questão da autoridade parental foi suficientemente analisada aos propósitos do presente trabalho. Em suma, ela deve ser exercida em função dos interesses das crianças, agora vistos na qualidade de sujeitos de direito e não mais como um objeto da decisão de terceiros. É um conjunto de direitos e deveres recíprocos entre aquele que detém a autoridade parental e seus destinatários: os filhos. Enquanto estes têm o dever de respeitar e obedecer a seus pais, os pais devem garantir e proteger os direitos dos filhos, pensando-se no melhor para eles.

Portanto, partindo-se disso, analisar-se-á, agora, primeiramente os princípios essenciais para fomentar o debate e, após, os principais direitos que podem ser atingidos pelo *sharenting*.

4 OS FUNDAMENTOS FORNECIDOS PELO DIREITO BRASILEIRO

Como pôde ser visto, o *sharenting* é um tema bastante complexo que abrange diversas questões presentes na sociedade atual e sua relação com a tecnologia. Embora o ordenamento jurídico brasileiro precise se atualizar para abarcar essa nova realidade, há dois princípios essenciais que fornecem subsídios para se pensar esse tema.

4.1 PRINCÍPIO DO MELHOR/SUPERIOR INTERESSE DA CRIANÇA

As crianças são sujeitos de direito plenos e, por conta de sua condição específica de desenvolvimento, possuem uma maior vulnerabilidade. Por essa razão, precisam de uma proteção especial para garantir seu devido desenvolvimento e seus direitos. Para cumprir tal requisito, o ordenamento jurídico brasileiro adotou o princípio do melhor interesse da criança, também chamado de princípio do superior interesse da criança, que determina a primazia de seus interesses, ou seja, as decisões que os envolvem devem ser feitas pensando-se no melhor para elas, sobretudo no âmbito familiar.

Conforme já dito, a agora autoridade parental deve ser exercida segundo os interesses da criança. Por esse ângulo, nos casos de divórcio, por exemplo, não se trata mais apenas dos desejos dos pais; as decisões que serão tomadas deverão, primeiramente, garantir o melhor para os filhos. Ademais, também é possível ilustrar a incidência do princípio com o caso do reconhecimento da paternidade socioafetiva, Paulo Lôbo elucida que “o juiz deve sempre, na colisão da verdade biológica com a verdade socioafetiva, apurar qual delas contempla o melhor interesse dos filhos, em cada caso, tendo em conta a pessoa em formação”⁶⁶.

O princípio do melhor interesse da criança dá forma à proteção integral no ordenamento jurídico brasileiro. No Direito brasileiro se encontra: nos arts. 1.583 e 1.584 do Código Civil, esses artigos versam sobre a guarda e o regime de convivência, garantindo que, ao regulá-los, será observado o melhor interesse da criança; no caput do art. 227 da Constituição Federal, já mencionado anteriormente, que atribui à família, ao Estado e à sociedade garantir às crianças, com absoluta prioridade, seus direitos, também colocando-as a salvo de “toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão”⁶⁷; e também encontra-se o princípio no Estatuto da Criança e do Adolescente⁶⁸,

⁶⁶ LÔBO, 2022, p. 83.

⁶⁷ BRASIL, 1988.

com destaque ao art. 3º, que assegura a eles todos os direitos fundamentais da pessoa humana, “sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-lhes [...] todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade.”; ao art. 4º, que, em suma, repete o texto do art. 227 da Constituição Federal; o art. 6, garantindo que a condição peculiar como pessoas em desenvolvimento será levada em conta; e o art. 100, que destaca a condição da criança como sujeito de direitos, a proteção integral e prioritária, o interesse superior da criança e seu direito à privacidade.

Ainda, menciona-se a Lei 13.257 de 2016⁶⁹, acerca das políticas públicas para a proteção da primeira infância, estabelecendo em seu art. 3º:

Art. 3º A prioridade absoluta em assegurar os direitos da criança, do adolescente e do jovem, nos termos do art. 227 da Constituição Federal e do art. 4º da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, implica o dever do Estado de estabelecer políticas, planos, programas e serviços para a primeira infância que atendam às especificidades dessa faixa etária, visando a garantir seu desenvolvimento integral.

O art. 4º da mesma lei determina que as políticas públicas serão feitas visando atender ao interesse superior da criança e considerando sua participação, juntamente com sua peculiaridade de estar em desenvolvimento.

Por fim, a Convenção Internacional dos Direitos da Criança reforça o tratamento das questões relativas às crianças conforme o seu maior interesse e garante a ampla proteção. Nesse sentido: “Conscientes de que, conforme assinalado na Declaração dos Direitos da Criança, “a criança, em virtude de sua falta de maturidade física e mental, necessita proteção e cuidados especiais, inclusive a devida proteção legal [...]”⁷⁰.

Ressalta-se que a aplicação do princípio não depende de escolha, ele deve ser aplicado: “O princípio não é uma recomendação ética, mas norma determinante nas relações

⁶⁸ BRASIL, 1990.

⁶⁹ BRASIL. **Lei nº 13.257, de 08 de março de 2016**. Dispõe sobre as políticas públicas para a primeira infância e altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, a Lei nº 11.770, de 9 de setembro de 2008, e a Lei nº 12.662, de 5 de junho de 2012. Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 08 mar. 2016. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2016/lei/113257.htm. Acesso em: 25 out. 2022.

⁷⁰ BRASIL. **Decreto nº 99.710, de 21 de novembro de 1990**. Promulga a Convenção sobre os Direitos da Criança. Diário Oficial da República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 22 nov. 1990. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d99710.htm. Acesso em: 25 out.. 2022.

da criança e do adolescente com seus pais, com sua família, com a sociedade e com o Estado”⁷¹.

No caso do *sharenting*, não se observa, em sua maioria, que sua prática seja melhor para as crianças do que a devida proteção dos seus direitos fundamentais e de personalidade, bem como de seu bem-estar e de seu desenvolvimento, considerando todos os perigos vistos anteriormente.

Possivelmente, o ponto mais benéfico seria a presença positiva nas mídias sociais ou a criação de uma rede de apoio virtual para elas, mas desde que tomando os devidos cuidados - como restringindo as configurações de privacidade para um público mais específico - e também desde que não se dê em excessos. Ainda, pedir o consentimento da criança e compartilhar apenas aspectos positivos e que não atinjam sua esfera íntima também são outros cuidados que devem ser tomados, mas serão pontos mais bem trabalhados no decorrer do trabalho.

4.2 PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA

A partir da Segunda Guerra Mundial, por conta das diversas violações e verdadeiros horrores cometidos contra homens, mulheres, idosos e crianças, as sociedades ao redor do mundo foram afetadas direta ou indiretamente. Assim, despertaram-se a pensar com urgência acerca da dignidade da pessoa humana e sua garantia⁷². Criou-se, então, a Liga das Nações, que viria a se tornar a Organização das Nações Unidas, destacando-se a Declaração dos Direitos Humanos como a concretização da mudança de consciência da sociedade e sua necessidade de garantir a dignidade das pessoas.

Com foco no Brasil, o princípio da dignidade da pessoa humana é o princípio basilar do ordenamento jurídico, trazido sobretudo pela Constituição de 1988 e expresso já em seu art. 1º, III como fundamento da República Federativa do Brasil⁷³.

Expresso em mais passagens da Carta Magna, esse princípio constitui a essência do retorno da pessoa, e não mais o patrimônio, ao centro do Direito. Ele garante a proteção da pessoa humana e a valoriza; o ser humano é o maior valor do ordenamento jurídico, sendo

⁷¹ LÔBO, 2022, p. 84.

⁷² OLIVEIRA, S. R. M.; MARQUES, V. T.; SANTOS, G. R. dos. A Transformação da Consciência da Dignidade Humana a Partir da Segunda Guerra Mundial. **Interfaces Científicas - Humanas e Sociais**, Aracaju, v. 8, n. 2, p. 113–128, 2019. DOI: 10.17564/2316-3801.2019v8n2p111-126. Disponível em: <https://periodicos.set.edu.br/humanas/article/view/7153>. Acesso em: 18 nov. 2022.

⁷³ BRASIL, 1988.

absoluto e prevalecendo em qualquer contexto ou circunstância: “No centro do direito encontra-se o ser humano. O fundamento e o fim de todo o direito é o homem. [...] Vale dizer que todo o direito é feito pelo homem e para o homem, [...] ele é o destinatário final tanto da mais prosaica quanto da mais elevada norma jurídica”⁷⁴.

É a dignidade o núcleo existencial comum a todos. A partir dela que se impõe aos demais um dever geral de respeito, tutela e intocabilidade⁷⁵.

Sarlet traz um interessante entendimento acerca da dignidade:

Assim, compreendida como qualidade integrante e irrenunciável da própria condição humana, a dignidade pode (e deve) ser reconhecida, respeitada, promovida e protegida, não podendo, contudo (no sentido ora empregado) ser criada, concedida ou retirada (embora possa ser violada), já que reconhecida e atribuída a cada ser humano como algo que lhe é inerente.⁷⁶

Por isso, tudo aquilo que trata a pessoa como um objeto e não como um ser humano dotado de dignidade viola esse princípio. É com base nele que discriminações e violência não são toleradas. As pessoas não são algo disponível ou substituível, mas sim únicas. Portanto, devem ser tratadas como sujeito com valor intrínseco e em igualdade de direitos com os demais⁷⁷.

Elas não podem ser vistas como objetos, ou como meios para se alcançar algo. Proíbe-se a coisificação do ser humano. Para se ter dignidade, basta existir, pois decorre apenas do fato de ser humano. Assim, reconhece-se que não se pode excluir crianças desse princípio apenas em razão de não ter capacidade jurídica plena para exercerem sozinhos seus direitos.

A partir da dignidade da pessoa humana, têm-se os direitos e garantias para uma condição mínima de vida que possibilitará as realizações existenciais de cada indivíduo; garante-se ainda o devido respeito por parte da sociedade e do Estado.

O princípio está relacionado com todo o ordenamento jurídico, com maior ou menor intensidade, mas se observa sua relação mais próxima com os direitos fundamentais e de

⁷⁴ ANDRADE, André G. C. de. O Princípio Fundamental da Dignidade Humana e sua Concretização Judicial. **Revista da EMERJ**, v. 6., n. 23, p. 316-335, 2003. p. 316. Disponível em: https://www.emerj.tjrj.jus.br/revistaemerj_online/edicoes/revista23/revista23_316.pdf. Acesso em: 20 out. 2022.

⁷⁵ LÔBO, Paulo. **Direito Civil: Parte Geral - Volume 1**. 11 ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2021, p. 29.

⁷⁶ SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da Pessoa Humana e Direitos Fundamentais**: na Constituição Federal de 1988. Ed. 9 - revista e atualizada. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2011.

⁷⁷ WAGNER, B. L.; VERONESE, J. R. P. **Sharenting**: imperioso falar em direito ao esquecimento. Caruaru: Editora Ascés, 2022.

personalidade; ele garante a tutela desses direitos, sobretudo por estarem ligados à existência. Contudo, Andrade afirma: “Não é necessário, pois, que a invocação ao princípio da dignidade venha acompanhada da indicação de algum direito fundamental específico que tenha sido alvo de violação ou de alguma norma infraconstitucional que constitua concretização legislativa do princípio”⁷⁸.

Dentro do âmbito familiar, encontra-se a ideia de que a família é o espaço para realizações existenciais, onde deve-se respeitar a dignidade de cada membro e permitir que a desenvolvam e a concretizem: a família deve promover a dignidade daqueles que a compõem. Nas palavras de Lôbo: “A família, tutelada pela CF/1988, está funcionalizada ao desenvolvimento da dignidade das pessoas humanas que a integram. A entidade familiar não é tutelada para si, senão como instrumento de realização existencial de seus membros”⁷⁹.

Além disso, conforme afirma Andrade, dignidade também pressupõe igualdade entre as pessoas e se relaciona com a solidariedade e a liberdade⁸⁰. Todos possuem dignidade, portanto todos devem ter seus interesses levados em conta na mesma proporção e considerando suas diferenças - no caso de crianças, pensa-se conjuntamente com o princípio do melhor interesse delas por conta de sua condição peculiar de pessoa em desenvolvimento.

Ademais, sem liberdade, a pessoa não consegue exercer de forma plena seus próprios direitos existenciais. Da mesma maneira, precisa-se de condições materiais mínimas para poder se falar em dignidade. Já quanto à solidariedade, ela é considerada o elemento conformador dos direitos subjetivos, levando-se em conta a busca pelo equilíbrio entre o público e o privado e a interação necessária entre as pessoas⁸¹.

Por fim, Andrade também aponta que, sendo a dignidade um princípio fundamental, não há necessidade de inclusão expressa no texto normativo para que se produzam efeitos jurídicos, apesar de o autor reconhecer que, estando expressa na Constituição, inclusive como fundamento da República Federativa do Brasil, sua proteção é mais efetiva⁸².

No âmbito do Direito das Famílias, a Constituição⁸³ expressa no art. 226, §7º, que a família é a base da sociedade e possui proteção especial do Estado, “fundado nos princípios da dignidade da pessoa humana e na paternidade responsável, o planejamento familiar é livre decisão do casal [...]”. Ainda, no art. 227, já mencionado, ela determina como “dever da

⁷⁸ ANDRADE, 2003, p. 324.

⁷⁹ LÔBO, 2022, p. 62.

⁸⁰ ANDRADE, 2003, *passim*.

⁸¹ LÔBO, 2022, p. 62.

⁸² ANDRADE, 2003, *passim*.

⁸³ BRASIL, 1988.

família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e a jovem, com absoluta prioridade, o direito [...] à dignidade [...]”. O art. 230, por sua vez, também confere o dever de amparo às pessoas idosas “defendendo sua dignidade”.

Já o Estatuto da Criança e do Adolescente expressa o princípio nos arts. 3º; 4º; 15; 18; 70-A, inc. VIII e XII; 94, inc. IV; 124, inc. V e 178. Observa-se o especial cuidado do legislador em garantir que as crianças tenham sua dignidade garantida, tal qual sua condição na qualidade de sujeitos de direitos que merecem especial proteção por conta de estarem em desenvolvimento. Nesse sentido, destacam-se o art. 15: “A criança e o adolescente têm direito à liberdade, ao respeito e à dignidade como pessoas humanas em processo de desenvolvimento e como sujeitos de direitos civis, humanos e sociais garantidos na Constituição e nas leis”⁸⁴; e o art. 18: “É dever de todos velar pela dignidade da criança e do adolescente, pondo-os a salvo de qualquer tratamento desumano, violento, aterrorizante, vexatório ou constrangedor”⁸⁵.

Por fim, a Convenção sobre os Direitos da Criança também tem papel fundamental. Já em seu preâmbulo, ela afirma como fundamento o reconhecimento da dignidade inerente e dos direitos iguais e inalienáveis de todos os membros da família. Ademais, afirma também que a criança precisa ser preparada e educada com paz, dignidade, tolerância, liberdade, igualdade e solidariedade para uma vida independente na sociedade⁸⁶.

Relacionando o princípio com o fenômeno do *sharenting*, pode-se pensar que os pais, em geral, não consideram a opinião dos filhos sobre o que postarão sobre eles na Internet. Além disso, também não consideram o fato de possuírem direitos próprios que devem ser respeitados. Assim, conseqüentemente, sua qualidade enquanto sujeitos de direitos fica abalada, submetendo-se à vontade dos pais quanto a sua exposição quase ao ponto de se tornarem apenas objetos passivos de suas decisões, violando-se, dessa forma, sua dignidade humana.

Do mesmo modo, o referido fenômeno pode ser fonte de conteúdo para o *cyberbullying*, colaborando indiretamente para esse ataque à dignidade.

⁸⁴ BRASIL, 1990.

⁸⁵ *Ibid.*

⁸⁶ BRASIL. **Decreto nº 99.710, de 21 de novembro de 1990**. Promulga a Convenção sobre os Direitos da Criança. Diário Oficial da República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 22 nov. 1990. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d99710.htm.

5 DIREITOS EM CONFLITO: DIREITOS FUNDAMENTAIS E DIREITOS DE PERSONALIDADE

Os direitos fundamentais são aqueles direitos trazidos pela Constituição Federal e, em sua essência, estão os valores universais e essenciais de dada sociedade em determinado tempo. Eles “representam o núcleo inviolável de uma sociedade política, com vistas a garantir a dignidade da pessoa humana”⁸⁷. Ou seja, os direitos fundamentais são o cerne da proteção da dignidade.

Além disso, diferenciam-se dos direitos humanos justamente por sua positivação na Constituição. Estes, por sua vez, estão mais relacionados ao direito internacional, com característica universal e extrapositiva⁸⁸, ou seja, cabe a todos e em qualquer momento, antecedendo o Estado. Devido a sua expressão constitucional, os direitos fundamentais são mais efetivos e melhor tutelados do que os direitos humanos. Cabe mencionar que os direitos fundamentais de primeira dimensão, chamados de direitos individuais, receberam, inclusive, o *status* de cláusulas pétreas, conforme o art. 60, §4º da Carta Magna⁸⁹.

Alexandre Guimarães Gavião Pinto conceitua: “Os direitos fundamentais, que, em essência, são direitos representativos das liberdades públicas, constituem valores eternos e universais, que impõem ao Estado fiel observância e amparo irrestrito”. O autor continua: “Constituem os direitos fundamentais legítimas prerrogativas que, em um dado momento histórico, concretizam as exigências de liberdade, igualdade e dignidade dos seres humanos, assegurando ao homem uma digna convivência, livre e isonômica”⁹⁰.

Os direitos fundamentais, portanto, são direitos da pessoa dentro de uma determinada ordem jurídica; são direitos dos sujeitos reconhecidos por essa ordem. Por isso, conforme já mencionado, possui tanta importância a transformação das crianças dentro do ordenamento jurídico brasileiro, reconhecendo-as na qualidade de sujeitos de direito e, portanto, titulares de direitos e garantias fundamentais.

⁸⁷ PINTO, Alexandre Guimarães Gavião. Direitos Fundamentais: Legítimas Prerrogativas de Liberdade, Igualdade e Dignidade. **Revista da EMERJ**, v. 12, nº 46, p. 126-140, 2009. p. 126 Disponível em: https://www.emerj.tjrj.jus.br/revistaemerj_online/edicoes/revista46/Revista46_126.pdf. Acesso em: 22 out. 2022.

⁸⁸ MORAIS, Fausto Santos de; SANTOS, José Paulo Schneider dos. Direitos Fundamentais: características histórico-conceituais. **Revista Direitos Humanos Fundamentais**, Osasco, ano 15, nº 2, p. 67-83, jul-dez, 2015. Disponível em: http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao_e_divulgacao/doc_biblioteca/bibli_servicos_produtos/bibli_boletim/bibli_bol_2006/fieo03.pdf. Acesso em: 22 out. 2022.

⁸⁹ BRASIL, 1988.

⁹⁰ PINTO, 2015, p. 126.

O exercício efetivo dos demais direitos previstos no ordenamento jurídico só acontece com o respeito e a existência dos direitos fundamentais, definidos como: imprescritíveis; inalienáveis (não é possível transferi-los); irrenunciáveis; relativos (não há direito fundamental absoluto, que se sobreponha aos demais); invioláveis; históricos (no sentido de que, conforme a sociedade evolui, pode haver mais direitos fundamentais); universais (abrangem todos os indivíduos); efetivos; interdependentes e complementares (uma vez que, para garantir os objetivos do constituinte, devem ser interpretados e analisados em conjunto⁹¹). Por exemplo, para que os direitos fundamentais sociais sejam efetivamente exercidos, os direitos fundamentais individuais precisam ser efetivos também.

Para o objetivo do presente trabalho, focar-se-á na característica da relatividade dos direitos fundamentais, que não são absolutos. Significa dizer que, conforme determinada situação concreta, podem ser relativizados, encontrando limites em outros direitos fundamentais.

Essa relativização, no entanto, não pode ser tamanha a ponto de afetar o seu conteúdo essencial. Nesse sentido: “[...] se proíbe a restrição ilimitada e desmotivada dos direitos fundamentais, com ataque frontal ao seu núcleo essencial, posto que não se pode extirpar o conteúdo da norma, suprimindo injustamente a garantia outorgada originariamente pela Lei Maior”⁹².

Alexy, por sua vez, elucida: “é possível afirmar que os direitos fundamentais, enquanto tais, são restrições à sua própria restrição e restringibilidade”⁹³.

Ante o exposto, caso ocorra conflitos entre direitos fundamentais, isto é, quando, ao exercer um direito, seu titular impede ou prejudica o exercício do direito de outro titular, faz-se necessária a aplicação da técnica de ponderação para se chegar a uma solução adequada, de modo que se restrinja um dos direitos apenas na medida para que o outro prevaleça. Dessa maneira, não se sacrifica nenhum direito em detrimento do outro, mas o restringe proporcionalmente para se chegar a uma solução, buscando a realização dos valores e fins do sistema constitucional, para o específico caso concreto. O intérprete deve buscar o máximo possível de harmonia entre os direitos em conflito “de maneira a pacificar os bens jurídicos em colisão, evitando ao máximo o sacrifício total de uns em relação aos outros”⁹⁴.

⁹¹ *Ibid.*, p. 128.

⁹² *Ibid.*, p. 134.

⁹³ ALEXY, Robert. **A Teoria dos Direitos Fundamentais**. Tradução de Virgílio Afonso da Silva. Malheiros Editores: São Paulo, 2012. p. 296.

⁹⁴ PINTO, 2015, p. 136.

Essa é a mesma lógica que Alexy utiliza no caso de conflito entre princípios: eles possuem uma alta carga valorativa, são “normas que ordenam que algo seja realizado na maior medida possível dentro das possibilidades jurídicas e fáticas existentes”⁹⁵. No caso concreto, cada princípio tem um peso e por isso é necessária a análise conforme as circunstâncias específicas para determinar, com base no sopesamento e na proporcionalidade, qual é maior e, portanto, deve prevalecer.

Passando-se para a questão dos direitos da personalidade: eles são essenciais para a concretização da dignidade da pessoa humana. Lôbo os conceitua como “direitos não patrimoniais inerentes à pessoa, compreendido no núcleo essencial de sua dignidade”⁹⁶. O autor ressalta que esses direitos são espécies do gênero direitos fundamentais, que vieram da Constituição para a legislação infraconstitucional. Para melhor compreensão: todos os direitos de personalidade são direitos fundamentais, mas nem todos os direitos fundamentais são direitos da personalidade.

Os direitos da personalidade, quando violados, garantem a devida indenização conforme o dano que ocorreu. Tal fato é relevante uma vez que abrange os danos morais. Estes, por sua vez, abrangem os danos existenciais, relacionados com o comprometimento dos projetos de vida da pessoa. Desse modo, ainda que não sejam direitos patrimoniais e não sejam passíveis de valorização, não se exclui a possibilidade de indenização pecuniária, ainda que seja uma árdua tarefa determinar um valor considerado justo segundo a proporção do dano não material.

A Constituição expressa direitos de personalidade, incluindo a dignidade, vida, liberdade, igualdade, honra, imagem, moral de autor, vida privada, intimidade, identidade pessoal, dignidade pessoal de cada membro da família, dignidade física e psíquica da criança e do adolescente, dignidade do idoso e da pessoa com deficiência, dentre outros.

Inclui-se ainda o inciso LXXIX do art. 5º da Constituição, graças à Emenda Constitucional nº 115, de 2022, que assegura o direito à proteção dos dados pessoais até nos meios digitais⁹⁷.

Os direitos de personalidade são essenciais para que os outros direitos façam sentido e para que as pessoas sejam quem elas são. Isto é:

⁹⁵ ALEXY, 2012, p. 90.

⁹⁶ LÔBO, Paulo Luiz N. **Direito Civil: Parte Geral. Volume 1**, ed. 10ª. São Paulo: Editora Saraiva, 2021. p. 60. E-book. ISBN 9786555593433. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786555593433/>. Acesso em: 14 nov. 2022.

⁹⁷ BRASIL, 1988.

Por outras palavras, existem certos direitos sem os quais a personalidade restaria uma susceptibilidade completamente irrealizada, privada de todo o valor concreto: **direitos sem os quais todos os outros direitos subjetivos perderiam todo o interesse para o indivíduo** - o que equivale a dizer que, se eles não existissem, a pessoa não existiria como tal. São esses os chamados “direitos essenciais” com os quais se identificam precisamente os direitos da personalidade. Que a denominação de direitos da personalidade seja reservada aos direitos essenciais justifica-se plenamente pela razão de que eles constituem a medula da personalidade.⁹⁸

Adriano de Cupis ainda assevera que é preciso ter essa qualidade de pessoa para ser sujeito de direitos e obrigações, mas a personalidade não se identifica com estes. Ela constitui seu fundamento e pressuposto; é sua precondição⁹⁹.

Os bens relativos aos direitos de personalidade são os bens máximos, de modo que, sem eles, os demais bens perdem totalmente o seu valor. Daí sua importância e essencialidade para os indivíduos, pois se relacionam com os “bens de maior valor suscetíveis de domínio jurídico”¹⁰⁰.

Ressalta-se que os direitos da personalidade não podem ter sua titularidade transferida para terceiros, ou seja, ela é única e exclusiva. Eles são indisponíveis, invioláveis, intransmissíveis, vitalícios, imprescritíveis, inexpropriáveis e irrenunciáveis, relacionados ao desenvolvimento e realização existenciais. Extinguem-se com a pessoa, porém, conforme bem destaca Lôbo, pode haver a transeficácia deles, *post mortem*, quando a defesa dos direitos da personalidade passa a ser atribuída aos familiares¹⁰¹.

Insta notar que os direitos da personalidade não se restringem aos tipos exemplificativos previstos na legislação constitucional e civil; eles também podem ser reconhecidos socialmente, baseando-se no princípio da dignidade da pessoa humana, que os determina. Quanto ao assunto:

Quando o juiz deparar-se com situação fática que não se enquadra nos tipos legais de direitos da personalidade, mas que evidencia violação a esta, deve verificar se é cabível, no caso, a tutela do princípio da dignidade da pessoa humana. Essa operação hermenêutica de reenvio ao princípio assegura a plena aplicabilidade dos direitos da personalidade.¹⁰²

⁹⁸ CUPIS, Adriano de. **Os Direitos da Personalidade**. Tradução de Afonso Celso Furtado Rezende. 2ª ed. São Paulo: Quórum, 2008. p. 24. Grifo nosso.

⁹⁹ *Ibid.*, p. 21.

¹⁰⁰ *Ibid.*, p. 29.

¹⁰¹ LÔBO, 2021, *passim*.

¹⁰² *Ibid.*, p. 62.

Ainda, reafirmando esse entendimento, o art. 5º, §2º, da Constituição Federal estabelece que pode haver outros direitos e garantias decorrentes dos princípios ou do regime adotado por ela, ou pelos tratados internacionais nos quais o Brasil é parte¹⁰³.

Por fim, em caso de colisão entre direitos da personalidade, aplica-se, também, a técnica de ponderação, o que se afirma no Enunciado n. 274 da IV Jornada de Direito Civil:

Os direitos da personalidade, regulados de maneira não-exaustiva pelo Código Civil, são expressões da cláusula geral de tutela da pessoa humana, contida no art. 1º, inc. III, da Constituição (princípio da dignidade da pessoa humana). Em caso de colisão entre eles, como nenhum pode sobrelevar os demais, deve-se aplicar a técnica da ponderação.¹⁰⁴

Diante do exposto, observa-se que os direitos da personalidade existem para que a dignidade da pessoa humana possa se concretizar, possuindo uma tipicidade aberta para garantir, justamente, o respeito ao princípio. Por conseguinte, são essenciais e inerentes à pessoa, que não só não pode dispor deles, como também todos os demais devem respeitá-los e não os violar.

Partindo-se disso, far-se-á breve exposição acerca dos direitos da personalidade e fundamentais relacionados ao *sharenting* e de que forma essa prática viola os direitos de personalidade quando ultrapassa certos limites, com o adendo de que, na maioria dos casos, a lesão de um costuma levar à lesão de outros.

5.1 DIREITO À LIBERDADE DE EXPRESSÃO

A liberdade de expressão é um direito fundamental consagrado na Constituição Federal de 1988, com destaque ao art. 5º, incisos IV, V, VI e IX¹⁰⁵:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

[...]

IV - é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato;

V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem;

¹⁰³ BRASIL, 1988.

¹⁰⁴ BRASIL, Poder Judiciário. **Conselho da Justiça Federal**. Enunciado nº 274. IV Jornada de Direito Civil. Brasília, 2006. Disponível em: <https://www.cjf.jus.br/enunciados/enunciado/219>. Acesso em: 25 nov. 2022.

¹⁰⁵ BRASIL, 1988.

VI - é inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e a suas liturgias;

[...]

IX - é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença;

[...]

Esses dispositivos são os que versam mais diretamente sobre a liberdade de expressão, havendo ainda outras passagens na Carta Magna sobre ela, demonstrando o grau de importância dado no contexto de um Estado Democrático de Direito. A liberdade de expressão também pressupõe que o Estado não exerça a censura. Dessa maneira, ela possui uma dimensão enquanto direito negativo, de defesa, que é o direito do indivíduo de não ser impedido de exprimir seus pensamentos e opiniões; e também há a dimensão positiva, relacionada a um direito de acesso livre aos meios de comunicação¹⁰⁶.

Frisa-se que há diversas manifestações da liberdade de expressão: liberdade de manifestação do pensamento e liberdade de opinião, liberdade de expressão artística, liberdade de ensino e pesquisa, liberdade de comunicação e informação e liberdade de expressão religiosa¹⁰⁷.

Conforme elucidam os autores Sarlet, Mitidiero e Marinoni, tanto como fundamento quanto como objetivo do direito à liberdade de expressão, encontra-se a dignidade da pessoa humana, sobretudo com relação ao livre desenvolvimento da personalidade e à autonomia. Além disso, também se relaciona com aspectos sociais e políticos, possuindo uma dimensão transindividual "já que a liberdade de expressão e os seus respectivos limites operam essencialmente na esfera das relações de comunicação e da vida social"¹⁰⁸.

Para que a liberdade de expressão atinja seu objetivo e cumpra sua função, é necessário um forte âmbito de proteção abrangendo seu conteúdo, isto é, o objeto da expressão, e também os meios para isso¹⁰⁹. Ainda com base nos autores supracitados, esse âmbito deve ser interpretado da forma mais extensa possível, incluindo "tanto a manifestação de opiniões, quanto de ideias, pontos de vista, convicções, críticas, juízos de valor sobre qualquer matéria ou assunto e mesmo proposições de fatos"¹¹⁰.

¹⁰⁶ SARLET, Ingo W.; MITIDIERO, Daniel; MARINONI, Luiz G. **Curso de direito constitucional**. 9ª ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020. p. 513. E-book. ISBN 9788553619344. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788553619344/>. Acesso em: 15 dez. 2022.

¹⁰⁷ *Ibid.*

¹⁰⁸ *Ibid.*, p. 513.

¹⁰⁹ SARLET; MITIDIERO; MARINONI, 2020.

¹¹⁰ *Ibid.*, p. 514.

Desse modo, abrangem-se todas as formas de manifestação, desde mensagens, gestos, imagens, até as manifestações ocorridas no mundo virtual. Gilmar Mendes e Paulo Branco trazem ainda uma importante definição: "A liberdade em estudo congloba não apenas o direito de se exprimir, de informar e de ser informado, como também o de não se expressar, de se calar e de não se informar"¹¹¹. Com o advento da Internet, sobretudo, os indivíduos têm exercido o direito à liberdade de expressão de maneira contínua e muito mais intensa, ao ponto de a privacidade, por exemplo, ganhar novos contornos atualmente.

No entanto, o direito à liberdade de expressão não é um direito fundamental absoluto, como também já pacificado na jurisprudência, encontrando limites em outros direitos fundamentais e sendo necessária a análise do conflito no caso concreto:

A liberdade de expressão é um dos princípios fundamentais fixados em nossa Constituição. Todavia, não prevalece a priori sobre os demais. Cabe ao intérprete e aplicador identificar se ele incidiu ou não, isto é, ante as circunstâncias, se seu suporte fático se concretizou no mundo dos fatos, ou se foi outro princípio que incidiu, como, por exemplo, o da tutela da privacidade.¹¹²

O Enunciado 613 das Jornadas de Direito Civil, por sua vez, determina corretamente que: "A liberdade de expressão não goza de posição preferencial em relação aos direitos da personalidade no ordenamento jurídico brasileiro"¹¹³.

Ademais, o Marco Civil da Internet¹¹⁴ define como condição para o plano exercício do direito de acesso à Internet não só a garantia do direito à liberdade de expressão, como também a garantia do direito à privacidade, não existindo "qualquer primazia *a priori* de uma sobre outra"¹¹⁵.

Colaborando com o entendimento acima mencionado, citam-se Mendes e Branco:

[...] Isso porque não são apenas aqueles bens jurídicos mencionados expressamente pelo constituinte (como a vida privada, a intimidade, a honra e a imagem) que operam como limites à liberdade de expressão. Qualquer outro valor abrigado pela Constituição pode entrar em conflito com essa liberdade, reclamando sopesamento, para que, atendendo ao critério da proporcionalidade, descubra-se, em cada grupo de casos, qual princípio deve sobrelevar.¹¹⁶

¹¹¹ MENDES, Gilmar F.; BRANCO, Paulo Gustavo G. **Curso de direito constitucional**. 16. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2021. p. 122. E-book. ISBN 9786555593952. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786555593952/>. Acesso em: 17 dez. 2022.

¹¹² LÔBO, 2021, p. 69.

¹¹³ BRASIL, Poder Judiciário. **Conselho da Justiça Federal**. Enunciado nº 613. VIII Jornada de Direito Civil. Brasília, 2006. Disponível em: <https://www.cjf.jus.br/enunciados/enunciado/219>. Acesso em: 15 dez. 2022.

¹¹⁴ BRASIL, 2014.

¹¹⁵ LÔBO, 2021, p. 70.

¹¹⁶ MENDES; BRANCO, 2021, p. 124.

De fato, no caso do *sharenting*, é preciso se atentar à liberdade de expressão dos pais em compartilhar seus momentos com os filhos e aspectos de sua intimidade e vida privada que os envolvem quando o fazem de boa-fé.

Contudo, no que tange às crianças, recorda-se que elas possuem proteção integral e absoluta prioridade para que se tenham assegurados os seus direitos. Ainda, considerando-se sua condição peculiar como pessoa em desenvolvimento, o cuidado nos assuntos que dizem respeito a elas deve ser intensificado.

A proteção da infância e da adolescência, portanto, configura-se como um limite à liberdade de expressão. Justifica-se à medida que, ao exercerem sua liberdade de expressão, os pais acabam valendo-se dos direitos de personalidade dos filhos e os expõem a perigos muitas vezes desconhecidos que podem impactar seu desenvolvimento e bem-estar. Cabe destacar que nisso se encontra um limite e não uma restrição, de modo que pode haver tal compartilhamento ligado à liberdade de expressão desde que seja razoável e se atente ao que for seguro à criança.

Para concluir, insta relembrar acerca da dignidade da pessoa humana que impede o tratamento de alguém como mero objeto, possuindo forte relação com a liberdade de expressão nos seguintes termos:

O ser humano não pode ser exposto – máxime contra a sua vontade – como simples coisa motivadora da curiosidade de terceiros, como algo limitado à única função de satisfazer instintos primários de outrem, nem pode ser reificado como mero instrumento de divertimento, com vistas a preencher o tempo de ócio de certo público. Em casos assim, não haverá exercício legítimo da liberdade de expressão, mas afronta à dignidade da pessoa humana.¹¹⁷

Assim, extrapolando-se os limites do exercício legítimo da liberdade de expressão, haverá violação do princípio da dignidade da pessoa humana.

5.2 DIREITO À PRIVACIDADE, À INTIMIDADE, À VIDA PRIVADA E À IMAGEM

Em primeiro lugar, salienta-se a elucidação de Paulo Lôbo de que o direito à privacidade abrange o direito à intimidade, à vida privada, ao sigilo e à imagem: “Sob a denominação “privacidade” cabem os direitos da personalidade que resguardam de

¹¹⁷ *Ibid.*, p. 126.

interferências externas os fatos da intimidade e da reserva da pessoa, que não devem ser levados ao espaço público”¹¹⁸. Por razões de organização e intensa ligação, juntamente com o direito à privacidade serão trabalhados os direitos à vida privada e à intimidade, que muitas vezes se confundem.

O conceito de privacidade já não é mais condizente com o que existia no século passado. Destaca-se que ele está intrinsecamente ligado com aspectos contextuais, temporais e culturais¹¹⁹.

Antes relacionado mais com a ideia de segredo, atualmente se pode pensá-lo mais com a ideia de escolha. Nesse sentido, Schreiber esclarece que, inicialmente, o direito à privacidade se identificava com a proteção da vida íntima, familiar e pessoal de cada sujeito, ou ao direito de ser “deixado só”, permitindo-se que interferências alheias sobre a intimidade de cada um fossem afastadas, isto é, determinava um dever geral de não fazer¹²⁰.

Lôbo, por sua vez, chama atenção ao fato de que, para pensar sobre a proteção da privacidade, é preciso considerar não só o indivíduo, mas também a sua relação com a sociedade. Fala-se de um equilíbrio entre as esferas públicas e privadas, de modo que a proteção da privacidade torna-se relativa¹²¹.

Foi a partir da década de 1960, com o advento da tecnologia que transformou a sociedade como se conhecia, que o conceito de privacidade começou a sofrer alterações, indo além de apenas proteger a vida íntima¹²².

Paulatinamente, o poder de controlar seus próprios dados pessoais também passou a fazer parte do direito à privacidade: “Mais sutil, mas não menos perigosa que a intromissão na intimidade doméstica de uma pessoa, é a sua exposição ao olhar alheio por meio de dados fornecidos ou coletados de forma aparentemente inofensiva [...]”¹²³.

Assim sendo, pode-se pensar não apenas no dever de não fazer, mas um dever de fazer no sentido de pedir autorização para a coleta e uso desses dados, considerando ainda que eles são capazes de reduzir toda a complexidade dos indivíduos em categorias¹²⁴.

Ademais, Lôbo determina que o conceito de direito à intimidade está relacionado com o que o indivíduo deseja manter sob domínio exclusivo, isto é, tudo o que ele não tem

¹¹⁸ LÔBO, Paulo Luiz N. **Direito Civil** - Volume 1: Parte Geral. ed. 10ª. São Paulo: Editora Saraiva, 2021. p. 64.

¹¹⁹ EBERLIN, 2017, *passim*.

¹²⁰ SCHREIBER, Anderson. **Direitos da Personalidade**. 2ª ed. São Paulo: Atlas, 2013.

¹²¹ LÔBO, 2021, *passim*.

¹²² SCHREIBER, 2017, *passim*.

¹²³ *Ibid.*, p. 136.

¹²⁴ *Ibid.*, *passim*.

interesse em compartilhar com outras pessoas: “É a parte interior da história de vida de cada um, que o singulariza, e que deve ser mantida sob reserva”¹²⁵. Ressalta-se que, tal como a privacidade, o conceito de intimidade se altera de acordo com aspectos temporais, culturais e locais. Nesse sentido: “O conceito de intimidade varia de pessoa para pessoa, mas acima de tudo depende da cultura de onde emergiu sua formação, em cada época e nos diferentes lugares onde desenvolva seu projeto existencial”¹²⁶.

O direito à vida privada, por seu turno, está relacionado com o ambiente familiar. Nisso, incluem-se lugares que frequentam, doenças que possam ter, lixo produzido, preferências que possuem nos mais diversos aspectos, entre outros detalhes que cabem, exclusivamente, ao indivíduo dentro do ambiente familiar. Destaca-se que a “sua lesão resvala nos outros membros do grupo”¹²⁷, ou seja, a exposição da vida privada atinge todo o núcleo familiar e, conseqüentemente, repercute na privacidade e intimidade de cada um de seus integrantes.

Observa-se que a privacidade, a intimidade e a vida privada andam juntos, de modo que lesionar um desses direitos geralmente implica na lesão dos demais. Recorda-se que a privacidade os abrange e, quanto à intimidade e vida privada, Lôbo elucida: “A alusão a uma quase sempre é abrangente da outra. De toda forma, quando a norma jurídica se refere a uma delas o intérprete deve considerar implicitamente referida a outra”¹²⁸.

No que tange à legislação brasileira, tais direitos constam como direitos fundamentais no art. 5º, inciso X e LXXIX da Constituição Federal, nos seguintes termos:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

[...]

X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;

[...]

LXXIX - é assegurado, nos termos da lei, o direito à proteção dos dados pessoais, inclusive nos meios digitais.¹²⁹

¹²⁵ LÔBO, 2021, p. 65.

¹²⁶ *Ibid.*, p. 65.

¹²⁷ *Ibid.*, p. 65.

¹²⁸ *Ibid.*, p. 65.

¹²⁹ BRASIL, 1988.

O art. 21 do Código Civil de 2002, por sua vez, garante que a vida privada da pessoa natural é inviolável e o interessado pode requerer que o juiz adote providências para impedir ou cessar o que violar a norma¹³⁰.

Ao que se relaciona com a Internet, cabe mencionar a Lei nº 12.965 de 2014¹³¹, o Marco Civil da Internet. No seu art. 3º, inciso II e III, elenca como princípios do uso da Internet a proteção da privacidade e a proteção dos dados pessoais que, conforme entendimento mencionado de Schreiber, insere-se no conceito de privacidade. Ainda, seus arts. 7º e 8º garantem os direitos à intimidade, à vida privada e ao sigilo, bem como incluem o direito à privacidade e liberdade de expressão como condições do exercício do direito de acesso à Internet de forma plena. Semelhantemente, os arts. 10º, 11º, 23º garantem tais direitos da personalidade em demais situações relacionadas ao ambiente online.

A Convenção sobre os Direitos da Criança¹³² também estabelece em seu art. 16, nº 1 e 2, que “nenhuma criança será objeto de interferências arbitrárias ou ilegais em sua vida particular, sua família, seu domicílio ou sua correspondência, nem de atentados ilegais a sua honra e a sua reputação”. E, inclusive, ela possui o direito de proteção da lei contra esses atentados ou interferências.

Não menos importante, o art. 17 do Estatuto da Criança e do Adolescente¹³³, em seu final, elenca a garantia dos espaços e objetos pessoais da criança e do adolescente, relacionados, portanto, ao seu direito à privacidade, isto é, é necessário que as pessoas em desenvolvimento possuam suas próprias coisas e sua própria esfera que deseja manter apenas para si. Entretanto, tal situação pode ser relativizada, como nos casos em que os pais observam riscos aos filhos e precisam exercer seu dever de zelo e educação.

Pensar na questão da intimidade com o *sharenting* traz um aspecto importante: a criança, ao crescer com toda essa exposição de sua vida, de seus dados, de seus pensamentos, de sua imagem, sobretudo quando há a superexposição, acaba desenvolvendo uma visão diferente do que é íntimo. A exposição passa a ser o comum, de modo que, quando possuírem maior autonomia no ambiente online e passarem a estar conectados por si sós, ela mesma venha a se expor em excesso sem se atentar a todas as consequências disso.

¹³⁰ BRASIL, 2002.

¹³¹ BRASIL. **Lei nº 12.965, de 23 Abril de 2014**. Estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil. Brasília, 2014. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/112965.htm. Acesso em: 10 nov. 2022.

¹³² BRASIL, 1990.

¹³³ BRASIL, 1990.

Ademais, além de não serem eles que estão usufruindo dessa sua esfera e decidindo o que gostariam de expor, a exposição de seus momentos dentro de casa, em momentos com quem se relacionam, até mesmo de informações que confidenciaram aos seus pais ou que estes souberam justamente por sua relação próxima com os filhos, ou ainda de informações que deveriam permanecer apenas no núcleo familiar, configura violação aos direitos à privacidade, à intimidade e à vida privada dos filhos. Ressalta-se que o compartilhamento dessa intimidade também pode constranger as crianças e expô-las aos riscos mencionados em capítulos anteriores.

Quanto ao assunto, recentemente tomou grande alcance nas mídias sociais o caso que envolve o surfista Pedro Scooby, que mora no Brasil, a atriz Luana Piovani, que mora em Portugal, e seus três filhos¹³⁴. A atriz, utilizando-se de sua rede social - que possui milhões de seguidores, trouxe a público aspectos da vida privada de sua família, contando dos conflitos entre ela e o surfista quanto às decisões com relação à criação de seus filhos em comum. Além disso, Piovani prosseguiu compartilhando informações acerca de Scooby enquanto pai, indicando certa irresponsabilidade e apontando a falta de cumprimento integral de pagamento dos alimentos. O surfista, por sua vez, respondeu postando prints de suas conversas com a atriz. Posteriormente, na conta de um dos filhos do ex-casal, foi postado um *story* defendendo o pai e afirmando não só que a mãe estaria mentindo, mas que sua conduta prejudicou o patrocínio de seu pai que também o patrocinaria¹³⁵.

Assim, ambos os pais, ao compartilhar aspectos de sua vida privada com os filhos com o intuito de resolver uma falta de comunicação adequada ou, ainda, algo que deveria ser discutido em um processo com segredo de justiça, atingiram a intimidade e privacidade das crianças, o que se agrava ao considerar que essas informações serão eternizadas na Internet e abertas aos mais diversos comentários de pessoas no mundo todo. Isso não se coaduna com o princípio do melhor interesse da criança, devendo haver atenção não só ao alcance e quantidade do que é compartilhado, mas também ao conteúdo e “suas potencialidades danosas de ordem material ou moral às crianças e adolescentes”¹³⁶, como bem lembram Diego Fernandes Vieira e Bruna Vidal.

¹³⁴ Até o momento em que o trabalho foi feito, o caso entre Piovani e Scooby não teve uma conclusão.

¹³⁵ Filho de Luana Piovani e Pedro Scooby faz post contra a mãe. **R7**, 2023. Disponível em: <https://recordtv.r7.com/balanco-geral/hora-da-venenosa/videos/filho-de-luana-piovani-e-pedro-scooby-faz-post-contra-a-mae-30012023>. Acesso em: 02 fev. 2023.

¹³⁶ VIEIRA, Diego F.; VIDAL, Bruna. As redes sociais e o oversharenting como forma de enfrentamento ao inadimplemento alimentar. **Migalhas**. Migalhas de Vulnerabilidade, 12 jan. 2023. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/coluna/migalhas-de-vulnerabilidade/379859/as-redes-sociais-e-o-oversharenting>. Acesso em: 02 fev. 2023.

Passando ao próximo direito de personalidade, o direito à imagem está expresso no art. 5º, inciso X, da Constituição Federal, juntamente com os demais direitos da personalidade. Ele diz respeito “ao retrato, à efígie, cuja exposição não autorizada é repelida”¹³⁷. Caso tal exposição ocorra nessas circunstâncias, pode-se proibir a exposição e utilização, havendo a devida indenização quando couber. É isso que determina o art. 20 do Código Civil, que deve ser interpretado consoante a Constituição:

Art. 20. Salvo se autorizadas, ou se necessárias à administração da justiça ou à manutenção da ordem pública, a divulgação de escritos, a transmissão da palavra, ou a publicação, a exposição ou a utilização da imagem de uma pessoa poderão ser proibidas, a seu requerimento e sem prejuízo da indenização que couber, se lhe atingirem a honra, a boa fama ou a respeitabilidade, ou se se destinarem a fins comerciais.

É necessário ressaltar que deve haver a interpretação conforme a Constituição, pois o art. 20 do Código Civil quando menciona “se lhe atingirem a honra”, parece estar vinculando a violação do direito à imagem quanto ocorre também a violação ao direito à honra. Todavia, é apenas exemplificativo, conforme alerta Lôbo: “decidiu o STF (RE 215.984) que “para a reparação do dano moral não se exige a ocorrência da ofensa à reputação do indivíduo”; desde que o fato exista, por si só, há o dano moral que deve ser reparado”¹³⁸.

De fato, em muitos casos a violação ao direito à imagem também se relaciona com a violação ao direito à honra, à intimidade e à vida privada. Contudo, eles são autônomos, ou seja, a violação de apenas um já basta por si só para configurar o dano.

Cabe destacar, ainda, o entendimento sumulado do Superior Tribunal de Justiça quanto ao uso indevido da imagem de outrem com fins econômicos ou comerciais, reconhecendo-se o dano *in re ipsa*, ou seja, o dano presumido:

Súmula nº 403: Independe de prova do prejuízo a indenização pela publicação não autorizada de imagem de pessoa com fins econômicos ou comerciais.¹³⁹

Lôbo lembra que há alguns doutrinadores que sustentam duas dimensões do direito à imagem, quais sejam: a imagem externa da pessoa, ou efígie; e a imagem-atributo,

¹³⁷ LÔBO, 2021, p. 66.

¹³⁸ *Ibid.*, p. 67.

¹³⁹ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Súmula nº 403. Independe de prova do prejuízo a indenização pela publicação não autorizada de imagem de pessoa com fins econômicos ou comerciais**. Brasília, DF: Superior Tribunal de Justiça, 2009. Disponível em: https://www.stj.jus.br/docs_internet/revista/eletronica/stj-revista-sumulas-2014_38_capSumula403.pdf. Acesso em: 16 nov. 2022.

relacionada às suas características comportamentais¹⁴⁰. Assim, assegurando a proteção ao direito, o inciso V do art. 5º da Constituição estaria se referindo à imagem-atributo, enquanto o inciso X do mesmo artigo estaria se referindo à efígie:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

[...]

V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem;

[...]

X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;

Portanto, a imagem equivaleria às formas de externalidade da pessoa, incluindo sua voz, sua imagem física, seus gestos, partes do corpo capazes de identificar o sujeito, expressões, comportamentos, tudo o que é característico de sua personalidade¹⁴¹.

Posto isso, só é possível usar a imagem de outra pessoa com o seu consentimento; ela é a titular do direito, portanto, salvo em casos excepcionais, é o sujeito que determina de que forma, se, quando e onde sua imagem será utilizada, objetivando proteger sua individualidade e sua discricção.

Quando ocorre a sua violação, causa uma alteração a essa discricção a que a pessoa estava acostumada, além de uma mudança de caráter moral, pois a discricção do indivíduo constitui sua qualidade moral¹⁴².

Ainda, o direito à imagem possui duas formas de ser visto, sendo a primeira como positiva, pois o sujeito pode autorizar o seu uso; e a segunda como negativa, pois o seu titular pode impedir sua captação ou reprodução por terceiros¹⁴³. Frisa-se que no caso da reprodução, o alcance, sobretudo com o advento da Internet, é praticamente ilimitado.

No que tange às crianças, chama-se a atenção novamente para o art. 17 do Estatuto da Criança e do Adolescente, assegurando às crianças sua dignidade humana e o direito ao respeito, abrangendo a preservação da imagem¹⁴⁴.

¹⁴⁰ LÔBO, 2021, *passim*.

¹⁴¹ NETTO, Domingos Franciulli. A Proteção ao Direito à Imagem e a Constituição Federal. **Informativo Jurídico da Biblioteca Ministro Oscar Saraiva**, v. 16, n. 1, p. 1-74, Jan./Jul. 2004, *passim*.

¹⁴² CUPIS, 2008, *passim*.

¹⁴³ CURY JR., D. **A proteção jurídica da imagem da criança e do adolescente**. Tese (Doutorado) - Programa de Pós-Graduação em Direito da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2006.

¹⁴⁴ BRASIL, 1990.

Destarte, considerando-se que o direito à imagem é um direito de personalidade, que se relaciona com a autodeterminação, e é um direito existencial e não patrimonial, é perfeitamente adequado, e se faz necessário, o consentimento da criança para o uso de sua imagem, conforme será melhor elucidado posteriormente no presente trabalho.

Além disso, a violação a esse direito pelo *sharenting* se torna mais clara nos casos em que há o compartilhamento de imagens consideradas constrangedoras ou negativas para elas. Deve-se frisar que, a partir disso, há o risco de evoluir para casos de *cyberbullying*, por exemplo.

5.3 DIREITO À PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS E À IDENTIDADE DIGITAL

A partir da Era Digital, o conceito de privacidade que existia até então passou a ser insuficiente para garantir aos indivíduos tal direito. Para que o ordenamento jurídico pudesse acompanhar a realidade social, fez-se necessário o direito à proteção de dados pessoais, completando a nova concepção acerca da privacidade. Por esse ângulo:

É neste terceiro momento de interpretação da “privacidade” que o direito à proteção de dados pessoais ganha inenarrável destaque como elemento jurídico essencial para a plena tutela da privacidade na contemporaneidade. Ainda que possa ser alocado “dentro” do gênero privacidade, devem-se reconhecer as especificidades do direito à proteção de dados pessoais [...].¹⁴⁵

Assim, a decisão de como utilizar os próprios dados pessoais se encontra dentro da esfera privada, frisando-se que eles podem trazer violações aos direitos de personalidade¹⁴⁶. Diversos provedores de bens e serviços realizam a coleta, o controle e o armazenamento de dados pessoais de usuários que, na maioria dos casos, nem ao menos sabem disso.

Lôbo relaciona com o capitalismo de vigilância, que transformou os dados pessoais em uma fonte de lucro com o sacrifício da privacidade de seus titulares:

Os dados pessoais passaram a constituir fonte de incalculável lucro para empresas que tratam esses dados, em detrimento da privacidade de seus titulares, no denominado capitalismo de vigilância, baseado na mais-valia comportamental, o qual transita ao lado do Estado de vigilância da contemporaneidade.¹⁴⁷

¹⁴⁵ BOLESINA, 2017, p. 151.

¹⁴⁶ LÔBO, 2021, p. 67.

¹⁴⁷ *Ibid.*, p 67.

Colaborando com a ideia, cita-se Iuri Bolesina: “De qualquer sorte, é este o período que reconhece a peremptoriedade da confluência entre a personalidade humana, os dados pessoais, a vida em sociedade de consumo e de risco e as tecnologias contemporâneas, especialmente quando em rede”¹⁴⁸.

O uso desses dados recebe especial importância ao se considerar que fazem parte de um rastro digital deixado pelo sujeito, rastro esse capaz de identificar comportamentos, gostos, desejos, objetivos, relações e demais fatores que fazem parte de sua identidade e, ao mesmo tempo, são capazes de alterá-la. São informações que fazem parte do âmbito privado do indivíduo.

Bolesina, tratando do tema, define o direito à proteção de dados pessoais como aquele “que permite a pessoa gerir seus dados pessoais, a fim de ingerir-se ou opor-se às práticas (ilegais ou não) de coleta, análise, armazenamento e uso destes dados, por meio da negação, retificação, atualização, redirecionamento e/ou o apagar das informações”¹⁴⁹. Levando-se isso em consideração, observa-se o predomínio do fundamento da autodeterminação informativa.

Tal tema recebe sua devida importância no art. 5º, inciso LXXIX, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 115, de 2022, já mencionado anteriormente. Esse dispositivo expressa o direito à proteção dos dados pessoais até mesmo nos meios digitais.

Ademais, no Brasil, a Lei nº 13709/2018¹⁵⁰ (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais) encarregou-se de dispor acerca da proteção dos dados pessoais, visando à proteção dos “direitos fundamentais de liberdade e de privacidade e o livre desenvolvimento da personalidade da pessoa natural”, conforme consta em seu art. 1º. O art. 2º, por seu turno, determina como fundamento o respeito à privacidade; à autodeterminação informativa; a inviolabilidade da intimidade, da honra e da imagem; os direitos humanos; a dignidade; assim como o desenvolvimento da personalidade; dentre outros.

A LGPD garante ao sujeito que o tratamento de seus dados só poderá ser feito com o seu consentimento e este poderá ser revogado se assim desejar o titular dos dados. No entanto, Lôbo lembra que, em casos de o próprio titular tornar seus dados públicos, o consentimento será dispensado, sobretudo em casos de autolimitação da privacidade. Ademais, o autor

¹⁴⁸ BOLESINA, 2017, p. 150.

¹⁴⁹ *Ibid.*, p. 153.

¹⁵⁰ BRASIL. **Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018**. Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD). Brasília, DF: Presidência da República, 2018. Acesso em: 19 nov. 2022. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/L13709.htm.

esclarece que o sujeito pode exercer o direito de acesso facilitado acerca de informações sobre o tratamento de seus dados, bem como de sua revisão: “O titular pode solicitar a revisão do tratamento automatizado de dados pessoais que afetem seus interesses, incluídas as decisões destinadas a definir o seu perfil pessoal, profissional, de consumo e de crédito ou os aspectos de sua personalidade”¹⁵¹.

Ainda, a Lei faz distinção com os dados pessoais sensíveis, possuidores de proteção reforçada, pois compreendem “origem racial ou étnica, convicção religiosa, opinião política, filiação a sindicato ou a organização de caráter religioso, filosófico ou político, dado referente à saúde ou à vida sexual, dado genético ou biométrico, quando vinculado a uma pessoa natural”, conforme art. 5º, inciso II da LGPD. Portanto, o tratamento dos dados pessoais sensíveis só poderá acontecer se houver consentimento específico e destacado do titular ou responsável legal, para finalidades específicas¹⁵²; e sem o consentimento em casos excepcionais determinados em lei. Ademais, frisa-se que o tratamento dos dados pessoais não é permanente¹⁵³.

No que tange às crianças, o art. 14 da LGPD garante que o tratamento de seus dados pessoais será realizado com vista ao seu melhor interesse. O §1º, por sua vez, pontua que ele só poderá ocorrer com o consentimento específico de pelo menos um dos pais ou responsável legal, dispensando-se apenas em casos específicos para a proteção da criança para que se possa contatar os pais (§3º). Lôbo traz uma importante crítica ao §1º, uma vez que parece contradizer o *caput* do mesmo artigo que menciona o melhor interesse da criança. Isso se justifica pois o motivo de um dos pais pode estar relacionado com questões econômicas, como no caso de publicidades a partir de sua superexposição na Internet¹⁵⁴.

Para além da proteção dos dados pessoais, insta falar sobre o direito à identidade digital. Ainda muito novo, a colocação desse direito juntamente com o direito à proteção de dados pessoais justifica-se por sua intensa relação.

Bolesina colabora com esse entendimento ao afirmar que possuir o poder de controle acerca das próprias informações pessoais é possuir, também, o “poder de definir-se e defender-se enquanto identidade diante da sociedade, abrindo ou fechando possibilidades”¹⁵⁵, sobretudo considerando o art. 1º da LGPD, já mencionado, que define como objetivo da proteção de dados pessoais a liberdade, a privacidade e o livre desenvolvimento da

¹⁵¹ LÔBO, 2021, p. 68.

¹⁵² BRASIL, 2018.

¹⁵³ LÔBO, 2021, p. 69.

¹⁵⁴ *Ibid.*, p. 68.

¹⁵⁵ BOLESINA, 2017, p. 158.

personalidade. Desse modo, reconhece-se a influência que o tratamento dos dados pessoais pode causar na vida das pessoas e em quem elas são, podendo-se citar, juntamente, sua dignidade.

Para melhor compreender o direito à identidade digital, adotar-se-á a explanação do autor supracitado acerca do contraste entre real e virtual. Bolesina considera uma falácia por três razões: em primeiro lugar, a de que o físico unido ao virtual dá origem à hiper-realidade, definida como a realidade melhorada artificialmente; “[...] onde a realidade e a fantasia encontram-se e passam a ser indistinguíveis transformando-se em hiper-realidade”¹⁵⁶; a segunda razão é de que, na verdade, o que se tem é uma complementação entre físico e virtual; por fim, a terceira razão é de que o virtual é um elemento do real, isto é, o virtual não só faz parte do real, mas produz efeitos reais.

Desse modo, o autor conclui que o ambiente online é apenas uma extensão do real e pode trazer benefícios para a realização pessoal e para a identidade do indivíduo: “A ideia de uma vida na tela traduz-se em como cada vez mais é possível ter uma vida virtual e como a tecnologia é capaz de facultar a transformação pessoal, notadamente através da experimentação identitária”¹⁵⁷. Possibilita-se ao sujeito, então, descobrir mais acerca de quem ele é, de sua identidade, utilizando-se do ambiente virtual para isso.

Passada essa breve introdução, observa-se que não só é necessária a proteção dos dados pessoais, mas também o respeito a como os seus titulares desejam que seja feito o seu uso, sobretudo no que tange a sua personalidade e o modo com o qual se identifica. É a proteção da personalidade estendida ao mundo virtual que, como dito, nada mais é do que a extensão do mundo real.

O direito à identidade pessoal pode ser considerado como o “direito que permite a uma pessoa ser ‘quem’ ela é e ‘como’ ela é, protegendo, respeitando e concretizando seu projeto existencial no presente e no futuro”, fazendo com que tanto o princípio da dignidade humana quanto o princípio/direito do livre desenvolvimento da personalidade sejam

¹⁵⁶ *Ibid.*, p. 175.

¹⁵⁷ *Ibid.*, p. 181.

concretizados¹⁵⁸. Frisa-se que o direito ao livre desenvolvimento da personalidade existe, justamente, para tutelar a identidade¹⁵⁹.

O direito à identidade digital, portanto, pode ser considerado como extensão do direito à identidade pessoal para o mundo virtual, visando à concretização dos mesmos princípios. Inclui-se os modos de se expressar, por exemplo, ou a criação de perfis, bem como participação em comunidades, tudo feito no ambiente online.

Assim sendo, considerando a identidade uma manifestação da personalidade, dentro e fora do ambiente virtual, faz-se essencial sua devida proteção:

Admitindo-se que a identidade digital e a personalidade estão amplamente relacionadas, é impossível não pensar em um direito que não garanta e proteja as modificações do eu proporcionadas pelo advento das novas tecnologias de informação e comunicação. Como o ordenamento jurídico, em nível nacional e internacional, não pode estar em descompasso com as necessidades e os reclamos históricos e sociais, urge que haja proteção jurisdicional a essa nova concepção de identidade e personalidade.¹⁶⁰

Cabe frisar que a Lei 12.965/2014¹⁶¹ (Marco Civil da Internet) garante em seu art. 2º que o uso da Internet no Brasil tem como fundamento não apenas a liberdade de expressão, como também, dentre outros, os direitos humanos e o desenvolvimento da personalidade. Ademais, em seu art. 3º, garante a proteção da privacidade e da proteção dos dados.

Com relação às crianças, a preocupação se dá no sentido de que sua identidade digital já vem sendo elaborada, muitas vezes, mesmo desde antes do seu nascimento, como ocorre nos casos das mães grávidas que postam informações e imagens de seus filhos na barriga. Entretanto, a criação dessa identidade também pode se dar em outras idades, o ponto é que são os pais os criadores desta e não os verdadeiros titulares exercendo a sua autodeterminação. É um terceiro, portanto, que cria a identidade de uma criança, cujo crescimento será adaptado para caber nesses moldes:

¹⁵⁸ BOLESINA, I.; GERVASONI, T. A. O direito à identidade pessoal no Brasil e seus fundamentos jurídicos na atualidade. **Saber Humano: Revista Científica da Faculdade Antonio Meneghetti**, v. 8, n. 13, p. 65-87, jul/dez, 2018. ISSN 2446-6298. DOI: <https://doi.org/10.18815/sh.2018v8n13.298>. Disponível em: <<https://saberhumano.emnuvens.com.br/sh/article/view/298>>. Acesso em: 21 nov. 2022.

¹⁵⁹ MIRANDA, F. A. O Direito Fundamental ao Livre Desenvolvimento da Personalidade. **Revista do Instituto do Direito Brasileiro**, v. 10, p. 11175-11212, 2013, p. 11177.

¹⁶⁰ FREIRE, G. M. C. A.; SALES, T. S. Os direitos à identidade digital e ao acesso à internet como instrumentos de concretização dos objetivos de desenvolvimento do milênio e da democracia. **Justiça do Direito**, v. 29, n. 3, p. 563-586, set/dez. 2015. Disponível em: <http://seer.upf.br/index.php/rjd/article/view/5610/3825>. Acesso em: 15 nov. 2022.

¹⁶¹ BRASIL, 2014.

No entanto, no caso dos menores, quem adquiriu o exercício do referido direito [à identidade digital] na sociedade da informação tem sido os pais ou familiares, que, com as suas práticas de interação na internet com imagens, vídeos, comentário e mais de seus filhos, já estabelecem a sua identidade digital sem ter em conta sua opinião ou consentimento sobre o tipo de informação que querem que os caracterize ao longo de sua vida.¹⁶²

Esse problema se torna ainda maior ao se pensar na característica da Internet de eternizar aquilo que a adentra, dificultando a possibilidade da criança de, futuramente, criar uma nova identidade digital para si e conforme seus próprios desejos:

O problema que surge quando os pais divulgam as informações dos filhos nas redes sociais é que a pegada que deixam configura a identidade digital dos filhos. E que estes, ao atingirem a maioridade, possam decidir que não querem que esses dados continuem disponíveis na web e exigir a sua eliminação. Seria possível? A resposta é não.¹⁶³

Ainda, quando as crianças têm aspectos de sua identidade compartilhados na Internet, ficam suscetíveis a críticas de terceiros que podem impactar seu desenvolvimento ou a forma que se enxergam. Tal situação pode influenciar, inclusive, na sua autoestima e bem-estar mental.

Ressalta-se que o Estatuto da Criança e do Adolescente inclui, dentro do direito ao respeito, a garantia tanto de sua identidade quanto de sua autonomia:

Art. 17. O direito ao respeito consiste na inviolabilidade da integridade física, psíquica e moral da criança e do adolescente, abrangendo a preservação da imagem, **da identidade, da autonomia**, dos valores, ideias e crenças, dos espaços e objetos pessoais.¹⁶⁴

Portanto, conforme já mencionado anteriormente, o *sharenting* produz a criação de um rastro digital que seguirá as crianças ao decorrer de suas vidas por conta da dificuldade de se controlar aquilo que uma vez caiu na Internet. Assim, considerando o impacto causado pelo ambiente virtual para a identidade do indivíduo, o livre desenvolvimento da personalidade das crianças, com destaque à sua condição peculiar de pessoa em desenvolvimento, restaria prejudicado e/ou limitado devido ao *sharenting*.

¹⁶² PINEDA; JIMÉNEZ, 2020. p. 112, tradução nossa. Texto original: "*No obstante, al tratarse de menores de edad, quienes han adquirido el ejercicio del mencionado derecho en la sociedad de la información han sido los padres o familiares, mismos que, con sus prácticas de interacción en internet con imágenes, videos, comentarios y más de sus hijos, ya establecen la identidad digital sin tomar en cuenta su opinión o consentimiento sobre el tipo de información que quieren que los caracterice a lo largo de su vida.*"

¹⁶³ NIETO, 2021, p. 23.

¹⁶⁴ BRASIL, 1990, grifo nosso.

6 POSSIBILIDADES DE SOLUÇÃO FRENTE AO *SHARENTING*

O *sharenting* é algo que facilmente pode se tornar um grande problema quando feito em excesso, seja expondo as crianças aos perigos presentes no mundo online, seja violando seus direitos de personalidade. Por conta disso, não pode ser ignorado, devendo-se buscar soluções eficientes contra seus malefícios. Cabe destacar que o mundo digital trouxe muitos aspectos não abrangidos pelo ordenamento jurídico existente até então, que deve se moldar para abarcar essa nova realidade:

Uma forte tendência contemporânea é a revisão de paradigmas jurídicos sedimentados antes do aparecimento e agigantamento da internet. [...] A internet, neste sentido, passa a ser um dos principais (senão o principal) elementos determinantes para a ruptura dos modelos tradicionais, em especial em torno da liberdade de manifestação, da privacidade e do direito à imagem.¹⁶⁵

No entanto, é possível utilizar algumas ferramentas já existentes no Direito brasileiro como solução nos casos do *sharenting*, mas também há soluções anteriores à judicialização, voltadas à prevenção. Estas são as soluções ideais, uma vez que impedem o dano em uma situação tão delicada que trata do livre e saudável desenvolvimento das crianças; enquanto aquelas visam reparar um dano que já aconteceu ou fazer cessar um dano que está acontecendo, ou seja, já houve uma interferência nos direitos e segurança da criança.

Assim, primeiramente será tratado a possibilidade de responsabilidade civil dos pais quando compartilham informações e dados de seus filhos na Internet. Posteriormente, o foco será nas soluções anteriores – e mais eficazes – à judicialização.

6.1 A RESPONSABILIDADE CIVIL

Dito isso, sabe-se que os pais possuem a autoridade parental enquanto um conjunto de direitos e deveres com relação aos filhos, cuja finalidade é o melhor interesse da criança e sua proteção integral. Seus direitos, portanto, devem ser assegurados com absoluta prioridade, segundo está constitucionalmente expresso.

Dentre os deveres específicos elencados pelo art. 1634 do Código Civil, os arts. 227 e 229 da Constituição Federal, os arts. 18, 18-A e 22 do Estatuto da Criança e do

¹⁶⁵ BOLESINA, I.; FACCIN, T. de M. A responsabilidade civil por *sharenting*. **Revista da Defensoria Pública do Estado do Rio Grande do Sul**, Porto Alegre, n. 27, p. 208–229, 2021. Disponível em: <https://revista.defensoria.rs.def.br/defensoria/article/view/285>. Acesso em: 24 nov. 2022.

Adolescente, destacam-se os deveres de cuidado e proteção, que envolvem tanto aspectos físicos quanto psicológicos e morais. Os pais não só devem assegurar os direitos dos seus filhos, como também devem deixá-los "a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão"¹⁶⁶. Em contrapartida, eles têm o direito de exigir a obediência e o respeito dos seus filhos.

Conforme desenvolvido ao longo do trabalho, o *sharenting* provoca um embate entre o direito de liberdade de expressão dos pais com os direitos de personalidade dos filhos, mas nenhum é absoluto e não existem regras preexistentes para definir qual deve prevalecer. Deve-se analisar, para tal, cada caso concreto e fazer o sopesamento, limitando um direito apenas na medida para que o outro prevaleça e buscando concretizar da melhor forma possível os princípios do ordenamento jurídico brasileiro. No entanto, insta ressaltar que a decisão deverá levar em conta o princípio do melhor interesse da criança e sua proteção integral, uma vez que nem sempre a decisão dos pais representa, de fato, o melhor para ela.

Desse modo, exercendo seu direito à liberdade de expressão e utilizando-se da autoridade parental, os pais compartilham conteúdos acerca de seus filhos na Internet. Contudo, quando não atentos para os deveres de cuidado e proteção, bem como quando violam direitos das crianças, é possível que os pais sejam responsabilizados civilmente por certas condutas. Deve-se considerar, sobretudo, que o *sharenting* é uma prática que, em determinados casos, pode colocar em risco a integridade física e psíquica das pessoas em condição peculiar de desenvolvimento.

Diante do exposto, pode-se enquadrar a conduta dos pais no art. 187 do Código Civil, que determina:

Art. 187. Também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes.¹⁶⁷

Ocorre, portanto, em determinadas condutas do *sharenting*, o chamado abuso de direito, definido como um princípio geral que pode ocorrer em diversas áreas do Direito.

O art. 187, quando dispõe que comete ato ilícito aquele que excede manifestamente os limites impostos pela boa-fé ao exercer o seu direito, estabelece função de controle ou de limite¹⁶⁸.

¹⁶⁶ BRASIL, 1988.

¹⁶⁷ BRASIL, 2022.

Cavaliere Filho elucidada que a expressão correta, na verdade, seria abuso no exercício do direito e não abuso de direito, uma vez que o direito em si é sempre lícito, não havendo ilicitude onde há direito. Contudo, o exercício do direito pode ser ilícito. Isso recai na questão de que há dois momentos do direito subjetivo: a constituição/aquisição e o exercício¹⁶⁹.

O autor o define como o exercício antissocial de direito próprio: “O que caracteriza o abuso do direito, portanto, é o seu anormal exercício, assim entendido aquele que se afasta da ética e da finalidade social ou econômica do direito”, afirmando que seu fundamento se encontra no impedimento de que o direito sirva como um modo de opressão¹⁷⁰. Ademais, o autor esclarece que a conduta é formalmente legal, mas colide com os valores éticos, sociais e econômicos, ou seja, com o conteúdo axiológico da norma¹⁷¹.

Destaca-se que não há dependência de culpa para que exista a responsabilidade civil, para a teoria objetiva adotada pelo Código, havendo abuso no exercício do direito quando forem excedidos os limites da boa-fé, dos bons costumes ou da função social ou econômica do direito; faz-se uma análise objetiva se excedeu os limites determinados pelo próprio ordenamento jurídico¹⁷². Nesse sentido, o enunciado 37 da I Jornada de Direito Civil: “A responsabilidade civil decorrente do abuso do direito independe de culpa e fundamenta-se somente no critério objetivo-finalístico”¹⁷³.

Como bem destaca Bolesina e Faccin, o abuso de direito se trata de ilícito funcional, de modo que cometerão ato ilícito os pais que em sua conduta contiver violação funcional ao direito em excesso manifesto, isto é, excesso evidente¹⁷⁴.

No caso da responsabilização civil dos pais por *sharenting*, os autores esclarecem que importa saber se a conduta extrapolou os limites impostos pelo Direito causando algum tipo de dano - pessoal ou material - ao filho¹⁷⁵.

A boa-fé objetiva diz respeito à “conduta adequada, correta, leal e honesta que as pessoas devem empregar em todas as relações sociais”¹⁷⁶. Esse princípio infraconstitucional é

¹⁶⁸ GONÇALVES, Carlos Roberto. **Responsabilidade Civil**. 21 ed. São Paulo: SaraivaJur, 2022. E-book. ISBN 9786553620056. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786553620056/>. Acesso em: 17 dez. 2022.

¹⁶⁹ CAVALIERI FILHO, Sergio. **Programa de responsabilidade civil**. 15. ed. Barueri [SP]: Atlas/Grupo GEN, 2021. E-book. ISBN 9786559770823. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559770823/>. Acesso em: 15 dez. 2022.

¹⁷⁰ *Ibid.*

¹⁷¹ *Ibid.*

¹⁷² *Ibid.*

¹⁷³ BRASIL, Poder Judiciário. **Conselho da Justiça Federal**. Enunciado nº 37. I Jornada de Direito Civil. Brasília, 2002. Disponível em: <https://www.cjf.jus.br/enunciados/enunciado/698>. Acesso em: 25 nov. 2022.

¹⁷⁴ BOLESINA; FACCIN, 2021.

¹⁷⁵ *Ibid.*

¹⁷⁶ CAVALIERI FILHO, 2021, p. 262.

essencial para se contribuir com a existência de um estado de coisas determinados ideais pela norma¹⁷⁷. Cavalieri também elucida que está relacionada com confiança, pois ela só existe se há boa-fé e, quando a expectativa não é satisfeita, resulta em frustração. A boa-fé, portanto, é fundamental para a convivência social, estabelecendo um limite para o exercício dos direitos subjetivos¹⁷⁸.

Relacionando-a ao *sharenting*, pode-se observá-la em uma situação, por exemplo, na qual os pais registram e postam momentos íntimos dos filhos que se confiava em sua permanência na esfera íntima; ou quando compartilham situações e segredos revelados pelas crianças, como uma situação constrangedora ou sentimentos que costumam aparecer nessa fase; ou, ainda, quando os pais afirmam que não compartilharão determinada informação ou dado do filho, ou apenas demonstram que não fariam isso, e acabam as postando na Internet. Sobre isso, Bolesina e Faccin complementam: “O consentimento do filho, especialmente se adolescente, quanto ao conteúdo, a forma e o tempo, tem importante papel nesta equação”¹⁷⁹.

A função social, enquanto limite do exercício do direito, relaciona-se com o fim que toda sociedade pretende realizar, o bem comum, como a paz, a ordem, a harmonia e a solidariedade¹⁸⁰. Também nesse sentido: “Uma vez que os direitos não são irrestritos (não podem ser fruídos ilimitadamente como se cada pessoa fosse um soberano de si e de todos), seu exercício deve compatibilizar-se com os preceitos éticos e morais de convivência social”¹⁸¹.

No Direito das Famílias, tem-se o abuso da autoridade parental que, no seu exercício, leva à violação da sua finalidade social, qual seja, “proporcionar aos pais a autoridade necessária para poderem educar e prestar assistência aos filhos”¹⁸². Ela está voltada, portanto, para a concretização do melhor interesse dos filhos. Desse modo, os pais, ao interferirem na intimidade de seus filhos visando deixá-los a salvo de possíveis perigos, não estariam abusando de sua autoridade parental, uma vez que é voltada para a proteção e cuidado das crianças. Contudo, ao publicarem imagens e informações dos filhos contra a sua vontade; ou postarem conteúdo constrangedor ou vexatório, há o abuso da autoridade, violando a função social, causando danos ao filho e, portanto, existindo a responsabilidade civil.

¹⁷⁷ *Ibid.*

¹⁷⁸ *Ibid.*

¹⁷⁹ BOLESINA; FACCIN, 2021, p. 217.

¹⁸⁰ CAVALIERI FILHO, 2021.

¹⁸¹ BOLESINA; FACCIN, 2021, p. 217.

¹⁸² CAVALIERI FILHO, 2021, p. 261.

Por seu turno, a função econômica quer dizer o “proveito material ou vantagem que o exercício do direito trará para o seu titular, ou a perda que suportará pelo seu não exercício”¹⁸³. Assim, ocorre abuso do exercício de direito quanto à função econômica quando a conduta pode lesar terceiro ou explorá-lo de maneira abusiva¹⁸⁴. Quanto ao *sharenting*, tem-se a sua prática com fins econômicos baseando-se na exploração da imagem, privacidade, intimidade, vida privada e personalidade dos filhos para se obter vantagem no âmbito virtual, como a busca de *likes* e alcance de redes sociais. Contudo, só se configura o abuso nesses casos quando não se leva em conta o melhor interesse e proteção das crianças e seu consentimento; ou, ainda, quando ocorre trabalho infanto-juvenil ou coação/coerção para fazer e postar o conteúdo¹⁸⁵.

Por fim, quanto ao último limite: os bons costumes. Eles são definidos como “concepções ético-jurídicas dominantes na sociedade; o conjunto de regras de convivência que, num dado ambiente e em certo momento, as pessoas honestas e corretas praticam”¹⁸⁶. Os bons costumes possuem intensa relação com a boa-fé, havendo abuso do direito nesse quesito quando se contraria a ética dominante na sociedade. Relacionando-os ao *sharenting*, pode-se pensar em situações nas quais os pais “estimulam situações discriminatórias, preconceituosas, antiéticas, violentas, eróticas ou incondizentes com a idade do filho”¹⁸⁷.

Ante o exposto, torna-se possível a responsabilidade civil dos pais, com o objetivo de reparação de dano ou de fazer cessar o abuso do exercício de direito, nos casos em que sua conduta cause danos e viole o direito dos filhos, conforme foi visto.

Assim, a criança pode judicializar a questão, buscando a tutela jurisdicional e, por conta do conflito de interesse com seus pais, terá nomeado para si um curador especial, nos termos do art. 72, I do Código de Processo Civil e do parágrafo único do art. 142 do Estatuto da Criança e do Adolescente. O Estatuto ainda determina em seu art. 141: “É garantido o acesso de toda criança ou adolescente à Defensoria Pública, ao Ministério Público e ao Poder Judiciário, por qualquer de seus órgãos”¹⁸⁸, de modo que a criança poderá buscar um desses órgãos para ter seu direito garantido.

Cabe ressaltar que os prazos prescricionais não correm contra os aqueles que tem incapacidade civil absoluta ou entre ascendentes e descendentes durante a autoridade parental,

¹⁸³ *Ibid.*, p. 256.

¹⁸⁴ BOLESINA; FACCIN, 2021.

¹⁸⁵ *Ibid.*

¹⁸⁶ CAVALIERI FILHO, 2021, p. 265.

¹⁸⁷ BOLESINA; FACCIN, 2021, p. 219.

¹⁸⁸ BRASIL, 1990.

conforme os arts. 197, II e 198, I do Código Civil¹⁸⁹. Desse modo, a criança tem a possibilidade de aguardar até que atinjam sua maioridade civil para “ajuizarem, por si, as demandas reparatórias ou de tutela contra o ilícito”¹⁹⁰.

Além disso, como bem lembram Bolesina e Faccin¹⁹¹, as instituições e órgãos que fazem parte da rede de proteção à criança, devido a sua incapacidade e vulnerabilidade, possuem legitimidade e atribuição para a tutela de interesses individuais, medidas coletivas ou difusas, administrativas e penais. Destacam-se, nesse sentido, o Ministério Público, a Defensoria Pública e o Conselho Tutelar.

Ademais, medidas para fazer cessa o ilícito também são possíveis, desde limitação do alcance da postagem até a sua exclusão:

Nesse contexto, por um lado, viável a aplicação de tutelas contra o ilícito (art. 497, parágrafo único, do CPC e arts. 12 e 20, do CC), isto é, medidas que determinam a exclusão das postagens, a edição da imagem para borrar o rosto, a limitação do seu alcance somente entre amigos próximos, dentre outras. Por outro lado, em casos mais graves, é plenamente viável a reparação aos danos pessoais ou materiais sofridos pela atitude dos pais.¹⁹²

O art. 129 do Estatuto da Criança e do Adolescente também determina medidas para os pais quando não cumprem com seus deveres legais, incluindo encaminhamento a serviços e programas oficiais ou comunitários de proteção, apoio e promoção da família; encaminhamento a cursos ou programas de orientação; encaminhamento a tratamento psiquiátrico ou psicológico; advertência; obrigação de encaminhar as crianças a tratamento especializado; e, em casos mais graves, perda da guarda ou suspensão ou destituição do poder familiar¹⁹³.

Ainda, o art. 249 do mesmo estatuto prevê a pena de multa nos casos de descumprimento doloso ou culposos dos deveres relativos à autoridade parental ou de determinações do Conselho Tutelar ou de autoridade judiciária¹⁹⁴.

No caso do *sharenting*, as medidas mais razoáveis seriam a advertência e o encaminhamento a cursos ou programas de orientação, sobretudo considerando que muitos pais o praticam com boas intenções e sem saber sobre todos os perigos e violações que o envolvem. A multa seria cabível após essas medidas. Contudo, medidas mais graves só seriam

¹⁸⁹ BRASIL, 2002.

¹⁹⁰ BOLESINA; FACCIN, 2021, p. 219.

¹⁹¹ *Ibid.*

¹⁹² *Ibid.*, p. 219.

¹⁹³ BRASIL, 1990.

¹⁹⁴ *Ibid.*

justificadas em situações nas quais as demais não surtiram efeito e os danos causados continuam a ocorrer ou quando esse dano for proporcionalmente grave.

Portanto, havendo o dano ao filho oriundo da exposição feita pelos próprios pais na Internet, é possível buscar o Judiciário como forma de repará-lo. Contudo, a existência desse dano só é possível de ser determinada em casos concretos, não em abstrato, e, se ele não existir, não há responsabilidade civil.

6.2 SOLUÇÕES ANTERIORES À JUDICIALIZAÇÃO

Uma pesquisa feita por Moser, Chen e Schoenebeck¹⁹⁵, com pares de pais e filhos, teve o objetivo de examinar as preferências de ambos sobre o que compartilhar relacionado às crianças nas redes sociais. Como conclusão, descobriu-se que, na perspectiva dos filhos, existem conteúdos bons e ruins a serem compartilhados. A pesquisa demonstrou que conteúdos positivos, como participações em atividades escolares ou esportivas, não atraem nenhum óbice. Contudo, houve resistência à postagem de conteúdos que os filhos descreveram como embaraçosos, "fotos feias", invasivos a seus momentos íntimos ou postados sem a sua permissão.

Precisa-se analisar o tema sob a perspectiva da criança - e não do adulto - para poder compreendê-lo. Assim, unindo-se o que já foi visto sobre os direitos da personalidade das crianças com o que concluiu a pesquisa supracitada, depreende-se que elas sentem essa violação à sua imagem, quando se mostram desconfortáveis com compartilhamento de fotos que consideram feias ou embaraçosas; à sua intimidade, privacidade e vida privada, quando declaram que não gostam que seus pais compartilhem seus momentos ou informações íntimas; e à sua identidade, relacionada com a autodeterminação, quando informam que não aprovam o compartilhamento de conteúdos sem a sua permissão ou contra a sua vontade.

Conforme já dito, os pais, quando praticam o *sharenting*, em geral o fazem com boa-fé, visando externar seu orgulho pelos filhos; demonstrar o cumprimento das demandas sociais como bons pais; ou compartilhar sua intimidade, na qual as crianças possuem um papel central, e, ao fazer isso, exercem sua liberdade de expressão. Há um limite do que é razoável e do que passa a causar danos à esfera de direitos pertencentes a elas.

¹⁹⁵ MOSER, C.; CHEN, T.; SCHOENEBECK, S.Y. Parents' and children' s preferences about parents sharing about children on social media; In **The 2017 CHI Conference on Human Factors in Computing Systems (CHI '17)**, Denver CO, 06 de maio de 2017, p. 5221-5225. Doi: <https://doi.org/10.1145/3025453.3025587>. Disponível em: <https://dl.acm.org/doi/pdf/10.1145/3025453.3025587>. Acesso em: 25 nov. 2022.

Assim, o *sharenting* não precisa ser totalmente proibido. Na verdade, nem poderia, uma vez que havendo o conflito entre o direito à liberdade de expressão dos pais e os direitos de personalidade dos filhos, os direitos das crianças devem prevalecer por conta de sua proteção integral, absoluta prioridade e melhor interesse delas, mas não se pode esgotar o núcleo essencial do direito à liberdade de expressão dos pais. Esse deve, então, ser limitado apenas à medida para que o outro prevaleça e seja respeitado.

Também deve ser considerado que o compartilhamento dos pais muitas vezes se trata da família, de intimidades-plurais, e não somente sobre a criança, de modo que "todas as partes possuem direitos e deveres diante do desejo de compartilhar"¹⁹⁶. Ademais, Bolesina e Faccin trazem a importante questão do princípio da tolerabilidade ou dever de tolerância, que inclui situações a serem suportadas pela pessoa uma vez que fazem parte do cotidiano de todos¹⁹⁷.

Nesse sentido, há, inclusive, um dos raros julgados sobre o tema do *sharenting* no Brasil, no qual o pai, representando também o filho, ajuizou uma ação contra a mãe requerendo a remoção de uma postagem feita por ela no Facebook acerca da criança. O autor interpôs recurso de apelação¹⁹⁸, contra a sentença que havia julgado seu pedido improcedente, alegando que a publicação foi feita sem o seu consentimento e que o conteúdo estava expondo o filho, pois falava sobre o transtorno do espectro autista – condição que a criança possui – e o texto estava acompanhado de sua foto, e, portanto, violando a imagem, intimidade e vida privada do filho. No entanto, a decisão foi no sentido de negar provimento ao recurso, com o fundamento de que a mãe estava apenas exercendo seu direito à liberdade de expressão, desabafando e relatando seus sentimentos acerca do diagnóstico do filho, buscando, dessa forma, afeto, reconhecimento e identificação, nas palavras do relator. Portanto, verificando-se que não houve ofensa à imagem ou privacidade da criança, a pretensão do autor não foi acolhida. Observa-se que nesse caso concreto, não houve um dano ao filho, não houve a violação aos seus direitos, foi apenas a mãe exercendo sua liberdade de expressão e buscando o apoio da comunidade online para lidar com algo delicado para ela. O que é, inclusive, um dos benefícios citados no presente trabalho sobre o compartilhamento.

Portanto, o pais podem compartilhar sobre seus filhos no ambiente online, desde que seja feito com os devidos cuidados para que as crianças não sejam colocadas em qualquer dos

¹⁹⁶ BOLESINA; FACCIN, 2021, p. 217-218.

¹⁹⁷ *Ibid.*

¹⁹⁸ BRASIL. **Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo**. Apelação Cível nº 1015089-03.2019.8.26.0577. Relator: Vito Guglielmi, Data de Julgamento: 13/07/2020, 6ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 13/07/2020.

perigos existentes na Internet e fora dela e desde que seja feita uma devida reflexão acerca do tipo de conteúdo que está sendo compartilhado e seu potencial alcance. Mas, para além disso, propõe-se que as crianças sejam escutadas e tenham sua opinião considerada na decisão do que se compartilhar, isto é, propõe-se que haja o seu consentimento acerca do que será postado a seu respeito no mundo online sempre que possível, garantindo assim o respeito mais efetivo a seus direitos.

Permite-se, desse modo, que a consideração das crianças enquanto sujeitos de direitos e, portanto, titulares desses direitos, seja mais efetiva. Deve-se frisar esse fato para evitar que os pais disponham dos direitos dos filhos, pois estes não os pertencem. Eles devem ser seus protetores e asseguradores, junto com o Estado e a sociedade.

Sabe-se que, para atos da vida civil, crianças são consideradas incapazes ou relativamente incapazes, não possuindo a capacidade de fato ou de exercício e necessitando de seus representantes legais para o exercício de tais atos. Contudo, no caso do *sharenting*, tem-se uma situação na qual os próprios pais podem ser os violadores do direito. Ademais, são direitos fundamentais relacionados à dignidade humana, existência e personalidade dos filhos, com destaque a sua situação enquanto pessoas em desenvolvimento e ao livre desenvolvimento da personalidade, de modo que não podem ser prejudicialmente restringidos apenas considerando a idade.

Ante o exposto, para uma adequada análise de casos sobre o *sharenting*, deve-se pensar em discernimento, livre desenvolvimento da personalidade e autodeterminação, e não em capacidade de fato.

O livre desenvolvimento da personalidade está relacionado com o direito à identidade, com a ideia da individualidade das pessoas e sua aptidão em desenvolver suas próprias características:

Portanto, o que o direito busca tutelar com a proteção da personalidade é a identidade, a capacidade da pessoa desenvolver suas características individuais, especiais, o modo de pensar e de agir, sua ideologia, a construção de seus valores, seus sonhos, seus projetos de vida. É tutelar a individualidade inerente a cada pessoa.¹⁹⁹

¹⁹⁹ MIRANDA, F. A. O Direito Fundamental ao Livre Desenvolvimento da Personalidade. **Revista do Instituto do Direito Brasileiro**, v. 10, p. 11175-11212, 2013. p. 11177.

Ainda, relaciona-se com a liberdade, isto é, respeita-se a vontade de cada um e "não admite intervenções na escolha das opções de vida"²⁰⁰. As pessoas são livres para determinar sua própria personalidade; há uma liberdade de autodeterminação: "Assim se garante a autonomia de constituir uma personalidade livre, sem qualquer imposição de outrem, preconizando um direito à individualidade"²⁰¹.

No caso das crianças, conforme se dá seu crescimento físico e psíquico, elas progressivamente adquirem autonomia²⁰² e discernimento, tornando-se aptas a se autodeterminar em certos aspectos permitidos pela sua maturidade. Assim, devem ter sua opinião considerada acerca daquilo que as atingem:

Dessa forma, exige-se, em respeito a sua personalidade e decorrente a sua autonomia, a obrigação dos pais de ouvir seus filhos, ainda na fase criança ou adolescente, antes de tomar uma decisão que lhe afete e outras manifestações de respeito à personalidade como o livre desenvolvimento da personalidade da criança e do adolescente, o âmbito da melhor educação.²⁰³

Os pais, portanto, devem observar a liberdade das crianças em um contexto de autodeterminação, ouvindo-as e respeitando suas escolhas nos limites daquilo adequado ao seu desenvolvimento, a sua educação, ao seu bem-estar e ao seu melhor interesse.

Ressalta-se que discernimento, por sua vez, caracteriza-se como "a aptidão intelectual para compreender o ato ou situação em questão e suas conseqüências", sabendo distinguir o bom do mau, o justo do injusto, o verdadeiro do falso e o conveniente do inconveniente²⁰⁴. Nieto ainda afirma: "O discernimento é adquirido gradativamente, com maturidade psicológica e cognitiva. Por esta razão, um menor pode ter capacidade de decidir sobre certas questões e não o ter para outras"²⁰⁵.

Paula e Caúla lembram que o desenvolvimento das capacidades intelectivas e volitivas bem como da personalidade das crianças ocorrem segundo as etapas de sua vida. Conseqüentemente, o grau de autonomia progride na mesma medida²⁰⁶. Entretanto, frisa-se

²⁰⁰ PAULA, Bruna Souza ; CAÚLA, Bleine Queiroz . **Autonomia da vontade da criança e do adolescente sob a ótica dos direitos fundamentais** - o direito ao livre desenvolvimento da personalidade. XXII Encontro Nacional do CONPEDI/UNICURITIBA, Curitiba-PR. 1ed. Florianópolis: FUNJAB, 2013, v. , p. 415-439. Disponível em: <http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=29d74915e1b32367>. Acesso em: 24 nov. 2022.

²⁰¹ MIRANDA, 2013, p. 11178.

²⁰² PAULA; CAÚLA, 2013.

²⁰³ *Ibid.*

²⁰⁴ NIETO, 2021, p. 28.

²⁰⁵ *Ibid.*, p. 28.

²⁰⁶ PAULA; CAÚLA, 2013.

que tanto os pais quanto o tribunal só poderão desconsiderar a opinião da criança se houver uma razão fundamentada para isso²⁰⁷.

Diante do exposto, conclui-se que, conforme a maturidade e idade atingida pelo filho (e, portanto, sua capacidade em se autodeterminar) aumenta; a autoridade parental diminui. Os pais, inclusive, devem proporcionar as condições necessárias para o seu desenvolvimento adequado, incentivando-os a exercer seus direitos e o seu poder de decisão na medida de seu discernimento e possibilidade, sobretudo no que tange à sua personalidade.

Cabe destacar que tudo isso ganha respaldo com o art. 5º da Convenção sobre os Direitos da Criança, que traz a capacidade progressiva das crianças no exercício de seus direitos:

Os Estados Partes respeitarão as responsabilidades, os direitos e os deveres dos pais ou, onde for o caso, dos membros da família ampliada ou da comunidade, conforme determinem os costumes locais, dos tutores ou de outras pessoas legalmente responsáveis, de proporcionar à criança instrução e orientação adequadas e acordes com a evolução de sua capacidade no exercício dos direitos reconhecidos na presente convenção.²⁰⁸

Ademais, em seu art. 12, nº 1, a Convenção expressa a garantia de que as opiniões das crianças e dos adolescentes serão devidamente consideradas, sobre todos os assuntos que os envolvem, conforme sua idade e maturidade, e eles poderão formular e expressar suas opiniões livremente. Isso assegura seu envolvimento no processo de tomada de decisões que os afetam²⁰⁹.

Em similar sentido com os entendimentos da Convenção sobre os Direitos da Criança:

Na infância, o direito à participação deve ser exercitado de maneira lúdica, progressiva e respeitando as fases de desenvolvimento da criança. Já na adolescência, essa participação ganha maior densidade, aproveitando a inventividade, a criatividade e a visão crítica que a população adolescente traz para a sociedade.²¹⁰

O art. 28, §1º do Estatuto da Criança e do Adolescente é um bom exemplo de aplicação das ideias aqui trazidas, determinando que a criança e o adolescente serão previamente ouvidos, sempre que possível, e terão sua voz considerada nos casos de

²⁰⁷ *Ibid.*

²⁰⁸ BRASIL, 1990.

²⁰⁹ *Ibid.*

²¹⁰ UNICEF. **Eleições 2018** – Mais que promessas – Compromissos reais com a infância e a adolescência no Brasil. Brasília: UNICEF, 2018.

colocação em família substituta por meio de guarda, tutela ou adoção, respeitando-se sempre seu estágio de desenvolvimento e grau de compreensão. O §2º, por seu turno, é mais incisivo ao dizer que, nos casos de maiores de 12 (doze) anos, é preciso o consentimento do adolescente.

Resta claro que o ordenamento jurídico brasileiro caminha na direção de dar a devida relevância a manifestações de crianças nos assuntos que lhe dizem respeito, considerando para tanto sua condição peculiar como pessoa em desenvolvimento, seu discernimento, o livre desenvolvimento de sua personalidade e sua autodeterminação. Ainda, tem-se em vista sempre o seu melhor interesse e proteção integral, de maneira a garantir que a criança será ouvida e isso produzirá efeitos integralmente ou relativamente de acordo com o que for melhor para ela. Por conta disso, sua opinião só poderá ser desconsiderada ou relativamente desconsiderada se houver uma adequada fundamentação para tanto.

Contudo, o assunto relativo às capacidades para os direitos de personalidade, também considerado direito existencial, requer um melhor debate e uma posterior positivação a seu respeito. Sendo expressas as diferenças com relação à capacidade progressiva para o exercício de tais direitos e a capacidade para o exercício de direitos patrimoniais, garantir-se-ia o princípio da proteção integral das crianças, sobretudo quando há divergência entre elas e seus representantes.

Também cabe lembrar que, apesar dos avanços no campo do Direito, na sociedade ainda impera erroneamente a ideia de que, enquanto crianças, suas opiniões e manifestações não têm o mesmo valor que têm as de um adulto. Isso significa dizer que a ideia de que elas são objetos de decisões continua a existir, ainda que em menor grau, e precisa ser combatida.

Ponderando sobre o exposto no caso do *sharenting*, no âmbito da violação de direitos, encontra-se na escuta das crianças uma forma de assegurar o respeito aos seus direitos de personalidade. Concordar com o compartilhamento de seus próprios dados é uma expressão da autodeterminação e, portanto, do livre desenvolvimento de sua personalidade e do seu direito à identidade digital.

Além disso, outra solução remete mais diretamente aos perigos da exposição de crianças no ambiente virtual. O *sharenting* pode colocá-los em situações perigosas, que agravam sua vulnerabilidade, indo no sentido oposto ao dever de cuidado e proteção dos pais. Isso advém, muitas vezes, de um certo desconhecimento dos verdadeiros perigos que envolvem a Internet.

A conscientização dos pais sobre os riscos da exposição de seus filhos na Internet é, portanto, outra maneira adequada de lidar com o problema. Em pesquisa realizada por

Williams-Ceci, Grose, Pinch, Kizilcec e Lewis²¹¹, concluiu-se que fazer uma intervenção reduziu a vontade dos pais em postar conteúdos - positivos ou negativos - sobre crianças. O método que se mostrou mais produtivo foi o de mostrar aos adultos vídeos informativos sobre o tema e, posteriormente, fazê-los refletir. Entretanto, os resultados também demonstraram que essa intervenção não mudou a atitude dos pais relativa a pedir o consentimento dos filhos antes de postar.

Eberlin ilustra outra forma de fazer essa conscientização, utilizando-se das próprias redes sociais, no momento da criação da conta:

Pode-se imaginar, por exemplo, que todos os usuários de uma rede social, ao preencherem o seu cadastro, informem se possuem filhos e se pretendem compartilhar informações a respeito dos mesmos. Caso a resposta do usuário seja afirmativa, informações específicas sobre esses riscos, transmitidas de forma clara e destacada do contrato padrão, lhes seriam transmitidas.²¹²

Em geral, políticas públicas voltadas aos pais, familiares, escolas e demais pessoas relacionadas a crianças que implementem medidas para educá-los sobre maneiras conscientes do uso de redes sociais e a necessária proteção dos direitos das crianças²¹³, bem como informá-los sobre os perigos e riscos existentes, seriam soluções eficientes. Desse modo, saber-se-ia como equilibrar a liberdade de expressão com todos os direitos das crianças.

Despertar reflexões sobre os conteúdos compartilhados e de que forma poder afetar as crianças; evitar postar dados pessoais sensíveis ou capazes de identificá-las; conhecer as políticas de privacidade das redes sociais; e alertar sobre a importância e necessidade de considerar a opinião dos filhos são pequenas ações que impactam no que tange ao *sharenting*. Steinberg ainda elenca a definição de notificações para alertá-los quando o nome de seus filhos aparecem em resultados de pesquisa do Google; considerar compartilhar anonimamente; cuidar ao postar a localização de seus filhos; e não postar fotos das crianças em qualquer estado de nudez²¹⁴.

Ademais, é imperioso que o Direito evolua para conseguir acompanhar o mundo digital. Precisa-se traçar limites mais claros aos direitos envolvidos no ambiente virtual, buscando impedir violações e abusos.

²¹¹ WILLIAMS-CECI, Sterling; GROSE, Gillian E.; PINCH, Annika C.; KIZILCEC, Rene F.; LEWIS, Neil A.. Combating sharenting: Interventions to alter parents' attitudes toward posting about their children online. **Computers in Human Behavior**, Volume 125. 2021. Disponível em: <https://doi.org/10.1016/j.chb.2021.106939>.

²¹² EBERLIN, 2017. p. 270.

²¹³ EBERLIN, 2017, *passim*.

²¹⁴ STEINBERG, 2017.

7 CONCLUSÃO

É incontestável a presença cada vez mais marcante da tecnologia na vida das pessoas. O que antes era uma novidade restrita a poucos, torna-se, nas últimas décadas, uma realidade que conecta mais de cinco bilhões de pessoas no mundo todo, permitindo não apenas a comunicação, mas também o acesso aos mais variados dados e informações postados online de qualquer lugar e por qualquer pessoa.

Devido a isso, o cuidado com o uso da tecnologia, sobretudo com o que se compartilha nas redes sociais, deve ser redobrado e intensificado ainda mais quando diz respeito a crianças. Elas estão em uma condição peculiar de desenvolvimento que não só deve ser devidamente respeitada como também efetivamente protegida, para garantir que possam, de fato, desenvolver-se saudavelmente e livremente com seus direitos assegurados. Nesse quesito, a transformação da visão jurídica internacional e nacional acerca deles torna-se essencial por reconhecê-los na qualidade de sujeitos de direito e, portanto, titulares de direitos fundamentais e de personalidade e de dignidade da pessoa humana, apenas por serem pessoas.

O princípio do melhor interesse da criança, unido à proteção integral, desenvolve um papel central, colocando-os como os protagonistas da atualidade. A partir dele, as decisões devem levar sempre em consideração aquilo que for melhor para os interesses da criança, e não mais de seus pais ou de terceiros. Inclui-se a questão da autoridade parental, exercida, agora, em sua função. À vista disso, o ambiente familiar é o primeiro lugar onde as crianças devem ter seus direitos respeitados. Contudo, não é apenas dever da família, mas também do Estado e da sociedade assegurar a eles, com absoluta prioridade, seus direitos e sua dignidade, conforme preconizado pelo art. 227 da Constituição Federal e, posteriormente, repetido no Estatuto da Criança e do Adolescente.

Dessarte, conclui-se que há casos nos quais o *sharenting* viola os direitos de personalidade e fundamentais da criança, pois se vale de direitos pertencentes a elas, na maioria das vezes sem seu consentimento, e as expõem a perigos e as causam danos. Contudo, deve ser feita a análise do caso concreto para verificar a colisão entre os direitos dos pais e dos filhos e fazer o sopesamento, analisando-se também o conteúdo que foi compartilhado. Havendo, de fato, violação dos direitos das crianças, aplica-se o princípio do melhor interesse destas e a proteção integral para a solução do conflito, visando cessar a violação de direitos.

Ressalta-se que há a possibilidade de responsabilidade civil daquele que ferir tais direitos, causando dano, que, no caso dos genitores, decorre do abuso de seu próprio direito ou da autoridade parental. No entanto, deve-se considerar que essa responsabilidade deve

levar em conta a gravidade da lesão, evitando-se a desproporcionalidade e iniciando-se com medidas mais brandas, como a advertência e o encaminhamento para cursos ou programas de orientação. Ademais, os próprios filhos poderão buscar o judiciário para fazer cessar um dano ou pedir reparação, seja enquanto menores de idade com um curador, seja aguardando a maioridade para ajuizarem por si só. Nesse contexto, também ganha destaque a atuação do Ministério Público, da Defensoria Pública e do Conselho Tutelar.

Por fim, propõe-se, como forma de solução anterior à judicialização, a solicitação do consentimento da criança sobre a publicação, devendo-se ouvir sua manifestação e dar a ela o devido valor, vez que é a titular de seus próprios direitos. Ademais, propõe-se a conscientização dos pais e tutores acerca dos perigos que envolvem o universo online, visto que muitas vezes o *sharenting* ocorre sem que se tenha uma ideia da dimensão dos riscos que o envolvem.

Desse modo, observa-se que o compartilhamento não deve ser proibido, até porque os pais estão expondo, também, sua própria vida privada da qual o filho faz parte. O que se propõe é o cuidado com o que e onde está sendo exposto, para qual público, e, quando possível, que seja solicitado o devido consentimento do titular do direito antes do compartilhamento.

Ressalta-se que o tema do *sharenting* ainda é uma novidade da Era Digital não abarcada devidamente pelo Direito e pouco cuidado pela sociedade, de modo que suas consequências e o modo que ele será tratado só serão possíveis de serem visualizadas mais precisamente com o decorrer do tempo. Assim, o tema não se esgota na presente pesquisa, revelando-se necessária sua continuação.

REFERÊNCIAS

ALEXY, Robert. **A Teoria dos Direitos Fundamentais**. Tradução de Virgílio Afonso da Silva. Malheiros Editores: São Paulo, 2012.

ANDRADE, André G. C. de. O Princípio Fundamental da Dignidade Humana e sua Concretização Judicial. **Revista da EMERJ**, v. 6., n. 23, p. 316-335, 2003. Disponível em: https://www.emerj.tjrj.jus.br/revistaemerj_online/edicoes/revista23/revista23_316.pdf. Acesso em: 20 out. 2022.

AVG DIGITAL DIARIES. **Digital Birth Research, Results, and Reflections for Parents of Children Zero to Two**, 2010. Disponível em: <https://www.avgdigitaldiaries.com/post/6874613434/digital-birth-research-results-and-reflections>. Acesso em 25 out. 2022.

BAUMAN, Zygmunt. "**Extimidade**": o fim da intimidade. Artigo publicado no jornal La Repubblica em 09 de abril de 2011. Tradução de SBARDELOTTO, Moisés. Disponível em <http://www.ihu.unisinos.br/noticias/42263-extimidade-o-fim-da-intimidade>. Acesso em 26 de out. de 2018.

BELOFF, Mary Ana. **Los derechos del niño en el sistema interamericano**. 1ª ed. 3ª reimp, Ciudad Autónoma de Buenos Aires: Del Puerto, 2009.

BOLESINA, I.; FACCIN, T. de M. A responsabilidade civil por sharenting. **Revista da Defensoria Pública do Estado do Rio Grande do Sul**, Porto Alegre, n. 27, p. 208–229, 2021. Disponível em: <https://revista.defensoria.rs.def.br/defensoria/article/view/285>. Acesso em: 24 nov. 2022.

BOLESINA, I.; GERVASONI, T. A. O direito à identidade pessoal no Brasil e seus fundamentos jurídicos na atualidade. **Saber Humano: Revista Científica da Faculdade Antonio Meneghetti**, v. 8, n. 13, p. 65-87, jul/dez, 2018. ISSN 2446-6298. Disponível em: <<https://saberhumano.emnuvens.com.br/sh/article/view/298>>. Acesso em: 10 nov. 2022. doi:<https://doi.org/10.18815/sh.2018v8n13.298>.

BOLESINA, I. **O direito à extimidade: as inter-relações entre identidade, ciberespaço e privacidade**. Empório do Direito, 2017.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, 2022. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm.

BRASIL. **Decreto nº 99.710, de 21 de novembro de 1990**. Promulga a Convenção sobre os Direitos da Criança. Diário Oficial da República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 22 nov. 1990. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d99710.htm.

BRASIL. **Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990**. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 16 jul. 1990. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L8069.htm#art266>.

BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002.** Institui o Código Civil. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, ano 139, n. 8, p. 1-74, 11 jan. 2002. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm.

BRASIL. **Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014.** Estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil. Brasília, 2014. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/112965.htm.

BRASIL. **Lei nº 13.257, de 08 de março de 2016.** Dispõe sobre as políticas públicas para a primeira infância e altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, a Lei nº 11.770, de 9 de setembro de 2008, e a Lei nº 12.662, de 5 de junho de 2012. Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 08 mar. 2016. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2016/lei/113257.htm. Acesso em: 25 out. 2022.

BRASIL. **Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018.** Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD). Brasília, DF: Presidência da República, 2018. Acesso em: 20 out. 2022. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/L13709.htm.

BRASIL. Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos. **Saiba quais os riscos que as crianças e adolescentes estão expostas na internet.** Brasília: Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos, 09 nov. 2022. Disponível em: <https://www.gov.br/mdh/pt-br/navegue-por-temas/reconecte/saiba-a-quais-riscos-a-crianca-e-adolescente-esta-exposta-na-internet>. Acesso em: 20 out. 2022.

BRASIL, Poder Judiciário. **Conselho da Justiça Federal.** Enunciado nº 37. I Jornada de Direito Civil. Brasília, 2002. Disponível em: <https://www.cjf.jus.br/enunciados/enunciado/698>. Acesso em: 18 dez. 2022.

BRASIL, Poder Judiciário. **Conselho da Justiça Federal.** Enunciado nº 274. IV Jornada de Direito Civil. Brasília, 2006. Disponível em: <https://www.cjf.jus.br/enunciados/enunciado/219>. Acesso em: 25 nov. 2022.

BRASIL, Poder Judiciário. **Conselho da Justiça Federal.** Enunciado nº 613. VIII Jornada de Direito Civil. Brasília, 2018. Disponível em: <https://www.cjf.jus.br/enunciados/enunciado/1161>. Acesso em: 15 dez. 2022.

BRASIL. **Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.** Apelação Cível nº 1015089-03.2019.8.26.0577. Relator: Vito Guglielmi, Data de Julgamento: 13/07/2020, 6ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 13/07/2020.

Crescimento da internet desacelera e 2.7 bilhões ficam fora da rede. ONU News [online]: Perspectiva Global Reportagens Humanas, 16 de setembro de 2022. Cultura e educação. Disponível em: <https://news.un.org/pt/story/2022/09/1801381#:~:text=Ao%20todo%2C%20existem%205%2C3,da%20pandemia%20de%20Covid%2D19>. Acesso em: 23 out. 2022.

CUPIS, Adriano de. **Os Direitos da Personalidade**. Tradução de Afonso Celso Furtado Rezende. 2ª ed. São Paulo: Quórum, 2008.

CURY JR., D. **A proteção jurídica da imagem da criança e do adolescente**. Tese (Doutorado) - Programa de Pós-Graduação em Direito da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2006.

DEBORD, Guy. **A sociedade do espetáculo: comentários sobre a sociedade do espetáculo**. 1. ed. Rio de Janeiro: Contraponto, 1997.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**. 10. ed. rev., atual e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015, p. 519.

EBERLIN, Fernando Büscher von Teschenhausen. Sharenting, liberdade de expressão e privacidade de crianças no ambiente digital: o papel dos provedores de aplicação no cenário jurídico brasileiro. **Rev. Bras. Polít. Públicas**, Brasília, v. 7, nº 3, p. 255-273, 2017.

Filho de Luana Piovani e Pedro Scooby faz post contra a mãe. **R7**, 2023. Disponível em: <https://recordtv.r7.com/balanco-geral/hora-da-venenosa/videos/filho-de-luana-piovani-e-pedro-scoboby-faz-post-contra-a-mae-30012023>. Acesso em: 02 fev. 2023

FREIRE, G. M. C. A.; SALES, T. S. Os direitos à identidade digital e ao acesso à internet como instrumentos de concretização dos objetivos de desenvolvimento do milênio e da democracia. **Justiça do Direito**, v. 29, n. 3, p. 563-586, set/dez. 2015. Disponível em: <http://seer.upf.br/index.php/rjd/article/view/5610/3825>. Acesso em: 15 nov. 2022.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Responsabilidade Civil**. 21 ed. São Paulo: SaraivaJur, 2022. E-book. ISBN 9786553620056. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786553620056/>. Acesso em: 17 dez. 2022.

LATTO, Nica. Data Brokers: Tudo que você precisa saber. **AVAST**, 17 dez. de 2021. Disponível em: <https://www.avast.com/pt-br/c-data-brokers>. Acesso em: 25 out. 2022.

LAZARD, Lisa; LOCKE, Abigail; DANN, Charlotte; CAPDEVILA, Rose; ROPER, Sandra. **Sharenting: why mothers post about their children on social media**. 2018. Disponível em: <https://theconversation.com/sharenting-why-mothers-post-about-their-children-on-social-media-91954>. Acesso em: 20 out. 2022.

LÔBO, Paulo Luiz N. **Direito Civil - Volume 5: Famílias**. 12 ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2022.

LÔBO, Paulo Luiz N. **Direito Civil - Volume 1: Parte Geral**, ed. 10ª. São Paulo: Editora Saraiva, 2021.

MENDES, Gilmar F.; BRANCO, Paulo Gustavo G. **Curso de direito constitucional**. 16. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2021. E-book. ISBN 9786555593952. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786555593952/>. Acesso em: 17 dez. 2022.

MIRANDA, F. A. O Direito Fundamental ao Livre Desenvolvimento da Personalidade. **Revista do Instituto do Direito Brasileiro**, v. 10, p. 11175-11212, 2013, p. 11177.

MORAIS, Fausto Santos de; SANTOS, José Paulo Schneider dos. Direitos Fundamentais: características histórico-conceituais. **Revista Direitos Humanos Fundamentais**, Osasco, ano 15, nº 2, p. 67-83, jul-dez, 2015. Disponível em: http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao_e_divulgacao/doc_biblioteca/bibli_servicos_produtos/bibli_boletim/bibli_bol_2006/fieo03.pdf. Acesso em: 22 out. 2022.

MOSER, C.; CHEN, T.; SCHOENEBECK, S.Y. Parents' and children' s preferences about parents sharing about children on social media; In **The 2017 CHI Conference on Human Factors in Computing Systems (CHI '17)**, Denver CO, 06 de maio de 2017, p. 5221-5225. Doi: <https://doi.org/10.1145/3025453.3025587>. Disponível em: <https://dl.acm.org/doi/pdf/10.1145/3025453.3025587>. Acesso em: 25 nov. 2022.

NETTO, Domingos Franciulli. A Proteção ao Direito à Imagem e a Constituição Federal. **Informativo Jurídico da Biblioteca Ministro Oscar Saraiva**, v. 16, n. 1, p. 1-74, Jan./Jul. 2004.

NIETO, Bibiana. El sharenting y los derechos personalísimos del niño en Argentina. **Revista Perspectivas de las Ciencias Económicas y Jurídicas**, Santa Rosa: FCEyJ (UNLPam); EdUNLPam, vol. 11, nº 2, julho-dezembro, p. 17-32, 2021. ISSN 2250-4087, e-ISSN 2445-8566 DOI <http://dx.doi.org/10.19137/perspectivas-2021-v11n2a02>.

OLIVEIRA, S. R. M.; MARQUES, V. T.; SANTOS, G. R. dos. A Transformação da Consciência da Dignidade Humana a Partir da Segunda Guerra Mundial. **Interfaces Científicas - Humanas e Sociais**, Aracaju, v. 8, n. 2, p. 113–128, 2019. DOI: 10.17564/2316-3801.2019v8n2p111-126. Disponível em: <https://periodicos.set.edu.br/humanas/article/view/7153>. Acesso em: 16 nov. 2022.

PAULA, Bruna Souza; CAÚLA, Bleine Queiroz. **Autonomia da Vontade da Criança sob a ótica dos direitos fundamentais – o direito ao livre desenvolvimento da personalidade**. Disponível em: <http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=29d74915e1b32367>. Acesso em: 24 nov. 2022.

PINEDA, Luis Ordóñez; JIMÉNEZ, Stefany Calva. Amenazas a la privacidad de los menores de edad a partir del sharenting. **Revista Chilena de Derecho Y Tecnología**, vol. 9, n. 2, p. 105-130, 2020.

PINTO, Alexandre Guimarães Gavião. Direitos Fundamentais: Legítimas Prerrogativas de Liberdade, Igualdade e Dignidade. **Revista da EMERJ**, v. 12, nº 46, p. 126-140, 2009. Disponível em: https://www.emerj.tjrj.jus.br/revistaemerj_online/edicoes/revista46/Revista46_126.pdf. Acesso em: 22 out. 2022.

RODRIGUES, Horácio Wanderlei; BECHARA, Gabriela Natacha; GRUBBA, Leilane Serratine. ERA DIGITAL E CONTROLE DA INFORMAÇÃO. **Revista Em Tempo**, v. 20, n. 1, nov. 2020. ISSN 1984-7858. Disponível em: <https://revista.univem.edu.br/emtempo/article/view/3268>. Acesso em: 26 out. 2022. doi: <https://doi.org/10.26729/et.v20i1.3268>.

SARLET, Ingo W.; MITIDIERO, Daniel; MARINONI, Luiz G. **Curso de direito constitucional**. 9ª ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020, p. 513. E-book. ISBN 9788553619344. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788553619344/>. Acesso em: 15 dez. 2022.

STEINBERG, Stacey B. Sharenting: Children's privacy in the age of social media. **Emory Law Journal**, Atlanta, v. 66, p. 839-884, 2017. Disponível em: <<http://scholarship.law.ufl.edu/cgi/viewcontent.cgi?article=1796&context=facultypub>>. Acesso em: 20 out. 2022.

TARIFA, Romina. Alerta para los padres: sharenting y pornografia infantil. **Injujuy**, 29 de julho de 2019. Disponível em: <https://injujuy.info/enfoque/alerta-para-los-padres-sharenting-y-pornografia-infantil>. Acesso em: 20 out. 2022.

TARTUCE, Flávio. **Direito Civil - Direito de Família - Vol. 5**. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2021. E-book. ISBN 9788530993818. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530993818/>. Acesso em: 20 out. 2022.

TARTUCE, Flávio. **Direito Civil: Lei de Introdução e Parte Geral - Vol. 1**. 18 ed. Rio de Janeiro: Forense/Grupo GEN, 2022. E-book. ISBN 9786559643639. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559643639/>. Acesso em: 20 out. 2022.

VIEIRA, Diego F.; VIDAL, Bruna. As redes sociais e o oversharenting como forma de enfrentamento ao inadimplemento alimentar. **Migalhas**. Migalhas de Vulnerabilidade, 12 jan. 2023. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/coluna/migalhas-de-vulnerabilidade/379859/as-redes-sociais-e-o-oversharenting>. Acesso em: 02 fev. 2023.

VIEIRA, D. P. de C.; CARVALHO, K. A. B. de. O problema da capacidade jurídica da pessoa absolutamente incapaz: a autonomia da vontade do menor nas relações existenciais. **Revista Quaestio Iuris**, Rio de Janeiro, v. 12, nº 13, pp. 629-655, 2019. DOI: <https://doi.org/10.12957/rqi.2019.39605>. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/quaestioiuris/article/view/39605>. Acesso em: 24 nov. 2022.

WILLIAMS-CECI, Sterling; GROSE, Gillian E.; PINCH, Annika C.; KIZILCEC, Rene F.; LEWIS, Neil A.. Combating sharenting: Interventions to alter parents' attitudes toward posting about their children online. **Computers in Human Behavior**, Volume 125, 2021. Disponível em: <https://doi.org/10.1016/j.chb.2021.106939>.

ZAPATER, Maíra. **Direito da crianças e do adolescente**. São Paulo: Editora Saraiva Educação, 2019. E-book. ISBN 9788553613106. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788553613106/>. Acesso em: 28 out. 2022.